

## **Organização**

**IARA PEREIRA RIBEIRO  
FLÁVIA TRENTINI  
CAMILO ZUFELATO**

# **REFLEXÕES SOBRE O ENFRENTAMENTO JURÍDICO DA PANDEMIA: *LIVES* DO 5º SIMPÓSIO DE CRÉDITO E ENDIVIDAMENTO DA FDRP**



**FDRP-USP**

**REFLEXÕES SOBRE O ENFRENTAMENTO  
JURÍDICO DA PANDEMIA: *LIVES* DO 5º SIMPÓSIO  
DE CRÉDITO E ENDIVIDAMENTO DA FDRP**

**Iara Pereira Ribeiro**

**Flávia Trentini**

**Camilo Zufelato**

**Organizadores**

**REFLEXÕES SOBRE O ENFRENTAMENTO  
JURÍDICO DA PANDEMIA: *LIVES* DO 5º SIMPÓSIO  
DE CRÉDITO E ENDIVIDAMENTO DA FDRP**

**Ribeirão Preto  
FDRP-USP  
2020**

Evento organizada pelo Grupo de Extensão PAE e pelos alunos envolvidos na disciplina Laboratório: Eixo “Crédito e Endividamento”:

Arthur Basso Galli  
Beatriz Cavalcanti Budnikas Belo  
Cletus Vinicius Oliveira Resende  
Daniel Noccioli Sanches  
Davi Petroni Cardoso da Silva  
Giovana Ament  
Karyn Adame Rinaldi  
Inara Alves Pinto da Silva  
João Gabriel Teu Soares  
Lucas do Prado Angelico  
Marcela Cristina Boscolo  
Marina de Castro Pessoa  
Renata Sayeg Regis  
Taffarel Pereira Marques  
Uesley Cesar Santos de Oliveira

Capa: Uesley Cesar Santos de Oliveira

Projeto Gráfico: Uesley Cesar Santos de Oliveira

Autorizada a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

#### DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

R484

Ribeiro, Iara Pereira

Reflexões sobre o enfrentamento jurídico da pandemia : lives do 5  
Simpósio de crédito e endividamento da FDRP / Iara Pereira Ribeiro ; Flávia  
Trentiti ; Camilo Zufelato, organizadores . – Ribeirão Preto : FDRP-USP,  
2020.

57 p. : il.

ISBN [978-65-86465-06-8](https://www.isbn.org/978-65-86465-06-8)

1. Direito. 2. Pandemia. 3. Endividamento. 4. América Latina. 5. União  
Européia I. Iara Pereira Ribeiro. II. Flávia Trentiti. III. Camilo Zufelato. IV.  
Título

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>IMPACTO DA PANDEMIA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS NA PERSPETIVA DA UNIÃO EUROPEIA.</b> <i>Daniele Bianchi</i> .....	<b>7</b>
<b>PORTUGAL.</b> <i>Manuel David Masseno</i> .....	<b>18</b>
<b>PANORAMA DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA NO CHILE: A PRESSÃO ECONÔMICA NA RENDA FAMILIAR E AS MEDIDAS CONTINGENCIAIS.</b> <i>Rodrigo Monteiro Pessoa</i> .....	<b>22</b>
<b>NORMATIVA DICTADA DURANTE LA PANDEMIA EN ARGENTINA</b> <i>Patricia Ferrer. Martin Bilbao.</i> .....	<b>34</b>
<b>PANORAMA MUNDIAL DEL ENFRENTAMIENTO JURÍDICO DE LA PANDEMIA: VENEZUELA.</b> <i>Sheraldine Pinto Oliveros</i> .....	<b>42</b>
<b>ENFRENTAMENTO DA COVID 19 PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.</b> <i>Iara Pereira Ribeiro</i> .....	<b>51</b>

## APRESENTAÇÃO

A Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP-USP) possui grupo de extensão e pesquisa dedicado aos estudos sobre Crédito e Endividamento que, desde 2015, envolve professores e alunos de graduação e pós-graduação. Entre as atividades desenvolvidas pelo grupo destaca-se a realização de simpósios anuais sobre o tema.

Em razão da pandemia causada pelo Covid-19, o V Simpósio “Crédito e Endividamento” foi realizado de forma virtual, com transmissão pelo Youtube, em 27 de maio de 2020, tendo como tema “**Panorama do Enfrentamento Jurídico da Pandemia no Mundo**”. O objetivo do evento era conhecer como outros países enfrentavam as questões sócio econômicas causadas pelas medidas restritivas na pandemia.

Organizado pelos profs. Camilo Zufelato, Flávia Trentini e Iara Ribeiro, o evento contou com a participação de professores e pesquisadores de Argentina, Brasil, Chile, França, Peru, Portugal e Venezuela e representante da União Europeia.

As palestras versaram sobre como o Direito de cada país enfrentou a perda ou redução dos vencimentos, a inadimplência, a suspensão, manutenção ou extinção dos contratos (aluguéis, escolas, serviços essenciais, etc.). Para auxiliar na abordagem do tema, foi sugerido que os palestrantes tratassem de três pontos: 1) os efeitos do lockdown na renda das pessoas; se, por exemplo, como no Brasil, foi instituído algum auxílio complementar a renda; 2) se houve moratória ou dilação de prazo na cobrança de serviços públicos essenciais, como luz, água, gás, imposto, etc.; 3) em relação aos contratos entre particulares (financiamentos bancários, escolas, agências de viagens, transporte, eventos, etc.) se houve extinção dos contratos ou suspensão de pagamentos. Os pontos não eram vinculativos, podendo os palestrantes abordarem outros aspectos que considerassem importantes.

Devido a profundidade, ineditismo e relevância das palestras, houve o interesse em produzir os Anais “Reflexões sobre o Enfrentamento Jurídico da Pandemia: *lives* do 5º Simpósio de Crédito e Endividamento da FDRP” do evento para registro e consulta futura. O evento pode ser visto na página da FDRP no Youtube<sup>1</sup>.

Ribeirão Preto, agosto de 2020.

Iara Pereira Ribeiro

---

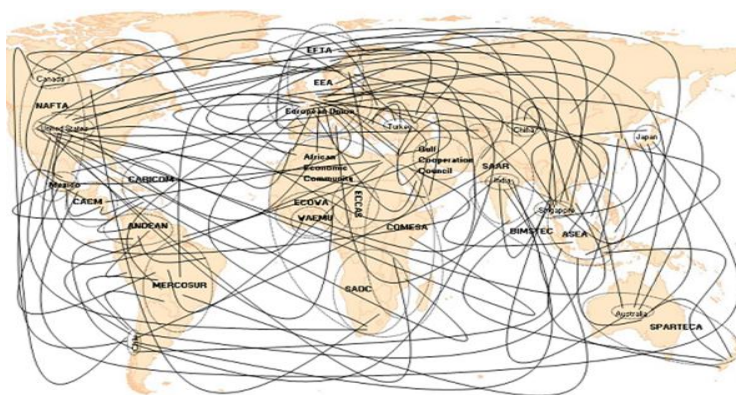
<sup>1</sup> Link: <https://www.youtube.com/watch?v=qTOL9kWg0ME>

# IMPACTO DA PANDEMIA NAS RELAÇÕES JURÍDICAS NA PERSPETIVA DA UNIÃO EUROPEIA<sup>1</sup>

*Daniele Bianchi<sup>2</sup>*

## 1. Introdução

A globalização tem efeitos finais praticamente imprevisíveis para os diversos países, diretamente e/ou indiretamente envolvidos, em termos positivos e negativos.



O vírus Covid19 foi um exemplo do efeito negativo para o planeta todo.

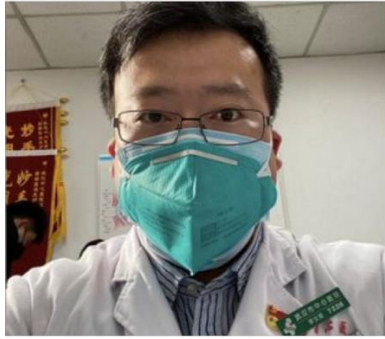
A globalização permite também a uma pessoa do outro lado do mundo de fazer algo que pode ter consequências positivas para o resto do mundo.

---

<sup>1</sup> V Simpósio de Crédito e Endividamento - Panorama do Enfrentamento Jurídico da Pandemia no Mundo, organizado pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, participação via web realizada no dia 27 de maio de 2020.

<sup>2</sup> Conselheiro da Comissão Europeia, professor de Direito de Alimentos da Universidade de Sorbonne, em Paris, e ex- fellow visitor do Instituto de Estudos Brasil Europa (IBE–USP). As opiniões aqui publicadas são próprias do autor e não expressam necessariamente as opiniões das instituições para as quais ele trabalha.





Heróis mundiais

Uma homenagem merece o medico Li Weinliang e os médicos e pessoas de enfermagem que se sacrificam todos aos dias para salvar a população.

O vírus é chines ou não? Não é à questão. O que é certo é que as notícias sobre a origem e o inicio da pandemia foram atrasadas e que o verdadeiro problema neste mundo interconectado e globalizado, é à coexistência de pais democráticos e de pais que não são democráticos et que não respeitam os direitos humanos fundamentais. Num mundo sem fronteiras, as consequências são para todo o mundo. Sem o controle e a censura impostos pelas autoridades, os meios de comunicação chineses teriam informado muito mais cedo o público sobre a gravidade da epidemia de coronavírus, poupando milhares de vidas e, talvez, evitando a pandemia.

Alerta é importante, mas também a reação do mundo, mesmo si atrasada...



Sorry, we need more prayers!

Do outro lado do mundo, numa declaração de alguns dias atras, o presidente americano exortou o povo americano a rezar mais, e ele ordenou a abertura das igrejas...como provável ajuda na solução da pandemia.

## 2. Impacto da pandemia nas relações jurídicas

Vamos ao tema do simpósio.

**V SIMPÓSIO DE CRÉDITO E ENDIVIDAMENTO**

**PANORAMA DO ENFRENTAMENTO JURÍDICO DA PANDEMIA NO MUNDO**

**Clarissa Costa de Lima e Káren Danilevitz Bertoncello |**  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

**27 DE MAIO 18h**

**Haverá emissão de certificados de inscrições:**

**Daniele Bianchi |**  
União Europeia

**Giovanni Piori |**  
Pontificia Universidad Católica del Perú

**Luc Bodiguel |**  
Conselho Nacional de Pesquisa Científica, França

**Manuel David Masseno |**  
Instituto Politécnico de Beja, Portugal

**Martin Isidro Bilbao e Patricia Ferrer |**  
Universidad Nacional de La Plata, Argentina

**Sheraldine Pinto |**  
Universidad Central de Venezuela

**Rodrigo Monteiro Pessoa |**  
Universidad de la Frontera, Chile

**Mediadores |**  
Camilo Zufelato, Flávia Trentini e Iara Ribeiro, FDRP-USP

**ORGANIZAÇÃO:**  
P A E

Agradei muito o convite a falar sobre como a União europeia tem enfrentado os efeitos da pandemia. O assunto principal do simpósio se focalize sobre três questões fundamentais:

- 1) os efeitos do lockdown na renda das pessoas;
- 2) se houve moratória ou dilação de prazo na cobrança de serviços públicos essenciais, como luz, água, gás, imposto, etc.;
- 3) em relação aos contratos entre particulares (financiamentos bancários, escolas, agências de viagens, transporte, eventos, etc.) se houve extinção dos contratos ou suspensão de pagamentos.

Eu posso já rapidamente responder à segunda questão: a resposta é nacional. Cada país membro da União tem competência sobre isso. Posso dizer que houve moratória em muitos países também do aluguel, dos financiamentos de crédito bancário para particulares e empresas, suspensão de impostos e em algum caso, atraso e outro caso mesmo extinção.

## As medidas europeias



A Comissão Europeia está a coordenar a resposta europeia comum ao surto de coronavírus. Porque coordenar? Na União tem uma mistura de competências europeias (sobre nacionais) e nacionais nas áreas do maior impacto da pandemia: a saúde pública, o emprego, a economia...

A Comissão atuou de forma decidida para reforçar o setor da saúde pública e reduzir o impacto socioeconómico desta pandemia na União Europeia. Mobilizou todos os meios ao dispor dela para ajudar os países da UE a articularem as suas respostas nacionais. Uma importância particular foi atribuída à comunicação de informações objetivas sobre a propagação do vírus e as medidas eficazes para o conter.

A presidente Ursula von der Leyen criou uma equipa de resposta ao coronavírus a nível político para organizar a resposta à pandemia.

## As medidas europeias pela renda

Um primeiro pacote de medidas europeias e nacionais foi adotado no início da pandemia para cerca de 3,4 mil milhões de euros. Um segundo pacote de propostas foi apresentado no dia 27 de maio para 750 mil milhões.

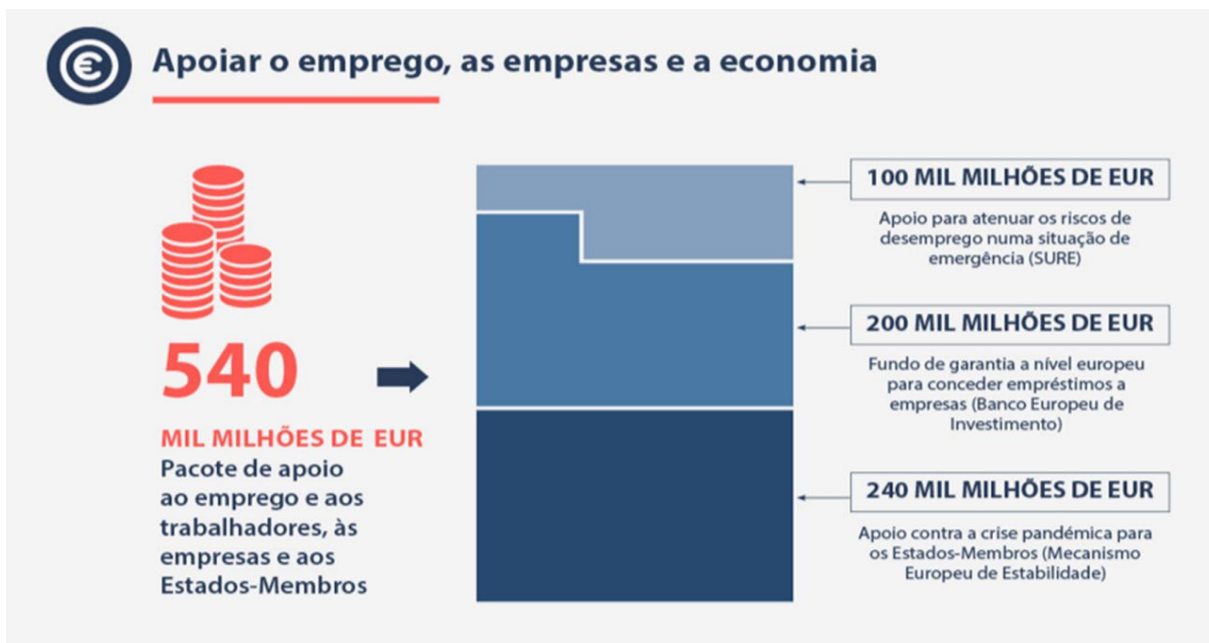


A UE está a mobilizar todos os recursos disponíveis para responder rapidamente, com determinação e de forma coordenada à pandemia. O montante total mobilizado até à data é de cerca de 3 400 milhões de euros. As medidas principais são:

- Instrumento de apoio temporário para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência - SURE
- Medidas de apoio à liquidez de pequenas e média empresas (PME) via Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento
- Iniciativa de investimento de resposta à crise do coronavírus
- Fundo de Solidariedade da UE
- Ajudas de Estado
- Flexibilidade do quadro orçamental da UE
- Ação do Banco Central Europeu de compra de títulos privados e públicos durante a crise
- Orientação aos países da UE em matéria de investimento direto estrangeiro

## Medidas pelo emprego

Indo mais para os detalhes relativos ao emprego, a Comissão apresentou um pacote de 540 mil milhões de euros, com 3 redes de segurança para os trabalhadores, as empresas e os países (a implementar até 1 de junho).



A Comissão apresentou um instrumento de apoio temporário para atenuar os riscos de desemprego numa situação de emergência, denominado SURE, que visa ajudar as pessoas a conservar o seu emprego durante a crise.

O SURE pode disponibilizar até 100 000 milhões de euros de financiamento aos países da UE, suportando parte dos custos relacionados com a criação ou prorrogação de regimes nacionais de redução do tempo de trabalho.

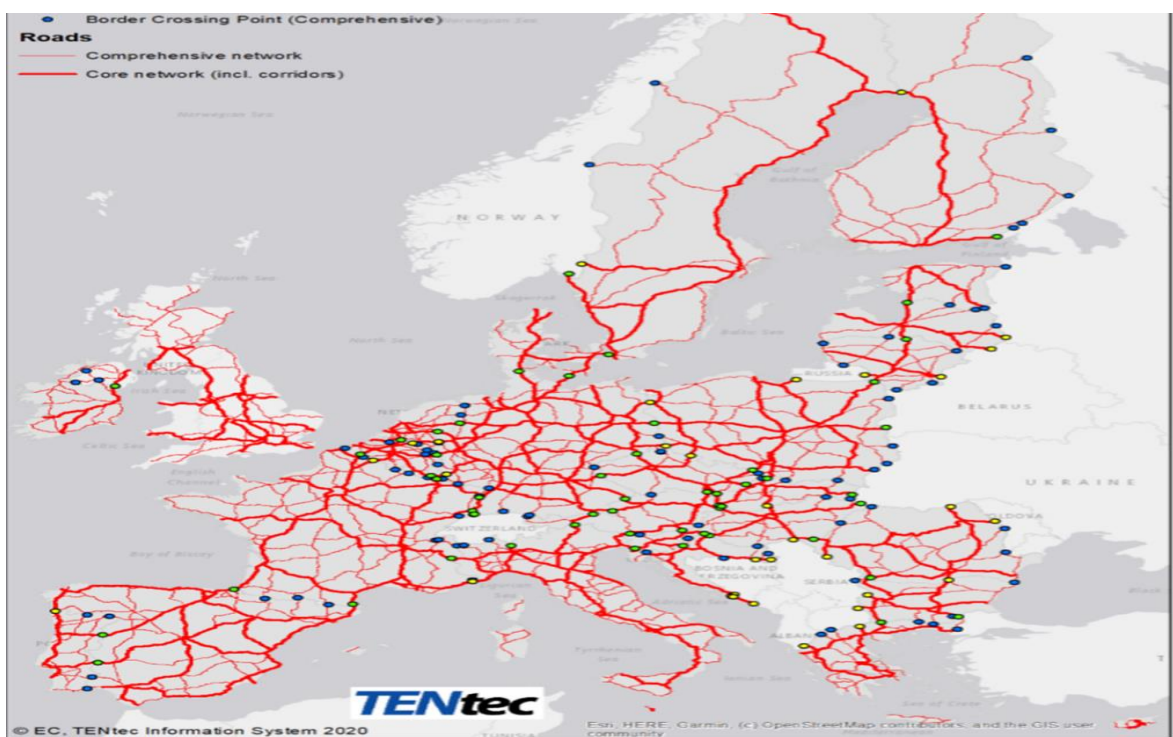
No mesmo tempo, foram adotadas medidas de apoio à liquidez para ajudar as pequenas e médias empresas (PME) gravemente afetadas:

- O Grupo BEI procurará investir um montante adicional de 20 000 milhões de euros em PME, sendo uma parte proveniente dos capitais próprios e outra apoiada pelo orçamento da EU;

- a Comissão disponibilizou 1 000 milhões de euros no quadro de uma garantia do orçamento da UE ao Fundo Europeu de Investimento, a fim de proporcionar liquidez às empresas, tendo mobilizado um total de 8 000 milhões de euros para prestar apoio a, pelo menos, 100 000 empresas.

### **Os «corredores verdes»**

Uma medida interessante foi a criação de “corredores verdes” para garantir a livre circulação de bens e serviços para as empresas e os consumidores, para manter o abastecimento e também preços razoáveis.



Tal como afirmou a Presidente da Comissão, Ursula von der Leyen: «Especialmente em tempos de crise, dependemos todos da garantia de que os produtos de base chegam à população.»

Para manter o transporte de mercadorias livre e eficazmente em toda a UE, a Comissão Europeia emitiu em 23 de março conselhos práticos sobre a implementação de



«corredores verdes» — passagens nas fronteiras abertas a todos os veículos de transporte de mercadorias que transportem mercadorias em que os controlos ou os rastreios sanitários não devem durar mais de 15 minutos.

### **Em relação aos contratos entre particulares**

A União europeia aprovou legislação para que as companhias aéreas não operem «voos fantasma» destinados a assegurar o cumprimento da regra «use-it-or-lose-it», segundo a qual as companhias aéreas devem utilizar pelo menos 80 % das faixas horárias que lhes tiverem sido atribuídas para as poderem conservar no ano seguinte.

Em 26 de março, a Comissão emitiu orientações que convidam os países da UE a apoiar as operações de carga aérea durante a crise do coronavírus, com vista a manter os fluxos de transporte essenciais, nomeadamente o transporte de equipamento médico e de profissionais da saúde.

Graças à cooperação consular, foi assegurado o repatriamento de quase 600 000 cidadãos europeus. Através do Mecanismo de Proteção Civil da UE, foram repatriados mais de 67 000 cidadãos europeus.

De acordo com as regras da UE, os viajantes têm o direito de escolher entre vales de viagem ou o reembolso em dinheiro em caso de cancelamento de bilhetes de transporte (avião, comboio, autocarro ou ferry) ou de viagens organizadas. Não deixando de reafirmar este direito, a recomendação da Comissão visa garantir que os vales de viagem sejam uma alternativa viável e mais atrativa ao reembolso de viagens canceladas no contexto da atual pandemia, que também teve fortes repercussões financeiras nos operadores de viagens.

Por conseguinte, o reembolso do preço do bilhete ou um reencaminhamento numa data posterior, «da conveniência do passageiro», poderão ser preferíveis para o passageiro.

### **#NEXT GENERATION EU**

Apesar do monte de dinheiro disponibilizado, a crise é tao grande que não é suficiente e outras medidas são necessárias para relançar a economia europeia.

Solidariedade é o princípio fundador da união europeia, sem isso não existiria, à causa de isso os países devem encontrar um compromisso que pode satisfazer todos os países.

No dia 27 de maio a Comissão Europeia apresentou uma "ambiciosa" proposta de fundo de recuperação económica, na ordem dos 750 mil milhões de euros, considerando que está à altura do desafio que a Europa enfrenta face à covid-19.

No âmbito deste novo fundo apresentado pela Comissão Europeia, tem um total de 500 mil milhões de euros em subvenções (distribuídas a fundo perdido) e a 250 mil milhões de euros sob a forma de empréstimos concedidos em condições favoráveis. Para um total de 1,1 bilhões de euros no período 2020-2027.

### **Resposta Mundial ao Coronavírus**

Para concluir, vou dar ainda um ultimo exemplo desta solidariedade europeia: 7,4 mil milhões de euros para garantir o acesso universal às vacinas foram coletado num só dia.

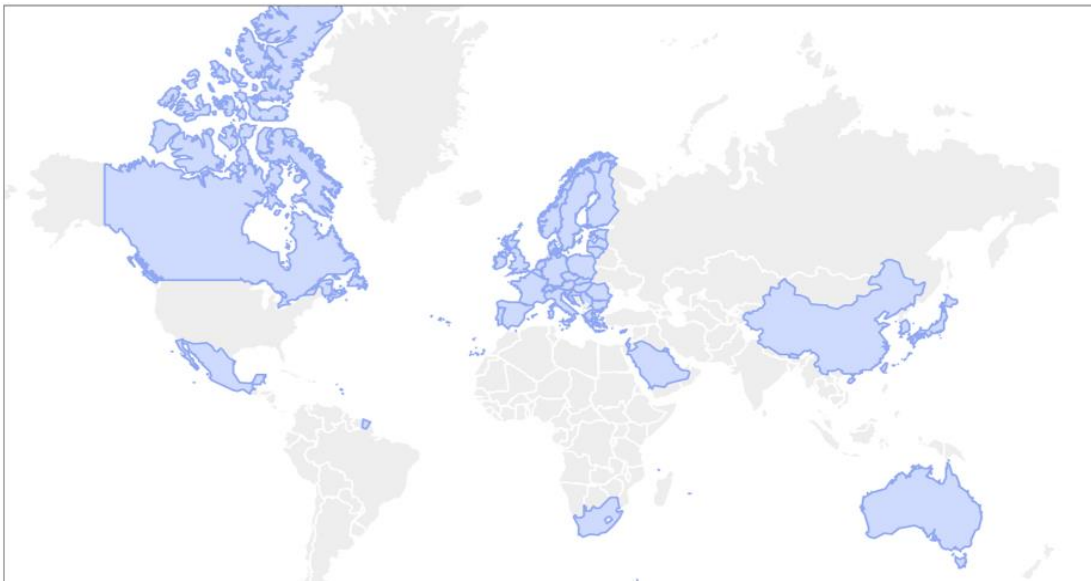


O dinheiro vem de onde? Primeiros ministros do mundo inteiro, reis, príncipes, a cantora Madona ofereceu 1 milhão de euros, todos contribuíram a recolher quási 8 bilhão de euros.



No mapa pode ver a localização dos benfeitores. Triste ver a ausência dos Estados Unidos, da Rússia e do Brasil neste concurso de solidariedade mundial.

#### Where the pledges come from



### 3. Conclusões

Acreditar em tudo o argumento demagógico, como tal, está longe de ser simplista.

Os problemas são hoje longe de ser simples e não podem ser reduzidos a uma única palavra: golpe, euro, imigrantes, vírus. Tem problemas que requerem soluções globais porque os problemas são globais e só podem ser resolvidos a nível mundial.

Há ameaça virtual, como vírus informático. Mas também há doenças que colocam ameaças nos mercados económicos (a gripe aviária na Ásia provocou a crise do mercado de aves na UE) e agora descobrimos ameaças que colocam em perigo a vida de milhões de pessoas no mundo inteiro e podem destruir economias inteiras.

Estos problemas não podem ser resolvidos por um só país e, em particular através da construção de paredes, muros de concreto qui na realidade, escondem outros muros mais perigosas que são chamados de racismo e xenofobia.



O que é triste é que tem uma falta de dialogo entre governos que tentam de encontrar soluções e governos que se escondem atras de considerações populistas para favorecer uma opinião publica (o uma parte dela) que prefira rejeitar todo.

Este jogo é mais perigoso: se comportam como o avestruz escondendo a cabeça na areia ... e deixando o corpo exposto a todos os problemas sem defesa nenhuma.

Só a solidariedade pode ajudar a encontrar soluções para os problemas no curto prazo. Mas só a solidariedade entre países democráticos poe solucionar na realidade os problemas no longo prazo.

## PORTUGAL

*Manuel David Masseno*<sup>1</sup>

Perante uma realidade inteiramente nova, os Órgãos de Soberania com Poderes Legislativos próprios, de acordo com a Constituição, a Assembleia da República e o Governo, foram deliberando por tentativa e erro, aprendendo com a experiência e não contrariando as posições dos especialistas de Saúde Pública. De ambos e como seria de esperar, foi o Governo a legislar mais e mais rapidamente.

### 1. Referências gerais

Em Portugal, existem 5 níveis de exceção: dois com previsão constitucional expressa, o Estado de Sítio e o Estado de Emergência, os quais possibilitam a suspensão de alguns Direitos Fundamentais, apenas havendo sido declarado o menos grave:

**O Estado de Emergência** ([Art.º 19.º](#) da *Constituição da República Portuguesa*, de 2 de abril de 1976, e [Lei n.º 44/86](#), de 30 de setembro, aprova o Regime do estado de sítio e do estado de emergência), declarado através do [Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020](#), de 18 de março.

Por sua vez, as Leis ordinárias distinguem entre outros 3 níveis, no âmbito dos poderes legislativos e administrativos do Governo, nos quais apenas podem ocorrer restrições proporcionadas ao exercício de alguns Direitos Fundamentais. Todos foram aplicados:

**As situações de alerta, contingência e calamidade** ([Lei n.º 27/2006](#), de 3 de julho, aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, [Lei n.º 95/2019](#), de 4 de setembro, aprova a Lei de Bases da Saúde, [Lei n.º 81/2009](#), de 21 de agosto, institui um sistema de vigilância em saúde pública, que identifica situações de risco, recolhe, atualiza, analisa e divulga os dados relativos a doenças transmissíveis e outros riscos em saúde pública, bem como prepara planos de contingência face a situações de emergência ou tão graves como de calamidade pública, e

---

\* Professor Adjunto do Instituto Politécnico de Beja (IPBeja), Portugal.

[Decreto-Lei n.º 28-B/2020](#), de 26 de junho, estabelece o regime contraordenacional, no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta).

## 2. Os Questionamentos:

### I) apoios à renda por parte do Estado:

- [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19.

- [Portaria n.º 71-A/2020](#), de 15 de março, define e regulamenta os termos e as condições de atribuição dos apoios imediatos de carácter extraordinário, temporário e transitório, destinados aos trabalhadores e empregadores afetados pelo surto do vírus COVID-19, tendo em vista a manutenção dos postos de trabalho e mitigar situações de crise empresarial.

- [Decreto-Lei n.º 10-F/2020](#), de 26 de março, estabelece um regime excecional e temporário de cumprimento de obrigações fiscais e contribuições sociais, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

- [Decreto-Lei n.º 10-G/2020](#), de 26 de março, estabelece uma medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia COVID-19.

- [Decreto-Lei n.º 20-C/2020](#), de 7 de maio, estabelece medidas excecionais de proteção social, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

- [Decreto-Lei n.º 27-B/2020](#), de 19 de junho, prorroga o apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho em situação de crise empresarial e cria outras medidas de proteção ao emprego, no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social.

**II) se houve moratória ou dilação de prazo na cobrança de serviços públicos essenciais, como luz, água, gás, imposto, etc.;**

- [Lei n.º 1-A/2020](#), de 19 de março, aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

- [Lei n.º 7/2020](#), de 10 de abril, estabelece regimes excecionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2.

- [Lei n.º 8/2020](#), de 10 de abril, primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26 de março, que estabelece medidas excecionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-19.

- [Lei n.º 11/2020](#), de 7 de maio, aprova um regime excecional e transitório para a celebração de acordos de regularização de dívida no âmbito do setor da água e do saneamento de águas residuais.

- [Lei n.º 14/2020](#), de 9 de maio, aprova a terceira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19.

- [Portaria n.º 149/2020](#), de 22 de junho, define e regulamenta os termos em que é efetuada a demonstração da quebra de rendimentos para efeito da não suspensão do fornecimento de água, energia elétrica, gás natural e comunicações eletrónicas.

**III) Em relação aos contratos entre particulares (financiamentos bancários, escolas, agências de viagens, transporte, eventos, etc.) se houve extinção dos contratos ou suspensão de pagamentos:**

- [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março, estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19.

- [Decreto-Lei n.º 10-I/2020](#), de 26 de março, estabelece medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença COVID-19 no âmbito cultural e artístico, em especial quanto aos espetáculos não realizados.

- [Decreto-Lei n.º 10-J/2020](#), de 26 de março, estabelece medidas excepcionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado, no âmbito da pandemia da doença COVID-1.

- [Lei n.º 4-A/2020](#), de 6 de abril, procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19.

- [Lei n.º 4-C/2020](#), de 6 de abril, aprova um regime excepcional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19.

- [Lei n.º 7/2020](#), de 10 de abril, estabelece regimes excepcionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2.

- [Portaria n.º 91/2020](#), de 14 de abril, define, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 4-C/2020, de 6 de abril, que estabelece um regime excepcional para as situações de mora no pagamento das rendas atendendo à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e doença COVID-19, os termos em que é efetuada a demonstração da quebra de rendimentos para efeito de aplicação daquele regime excepcional a situações de incapacidade de pagamento das rendas habitacionais devidas a partir de 1 de abril de 2020 e até ao mês subsequente ao termo da vigência do estado de emergência.

- [Lei n.º 17/2020](#), de 29 de maio, altera o regime excepcional para as situações de mora no pagamento da renda devida nos termos de contratos de arrendamento urbano habitacional e não habitacional, no âmbito da pandemia COVID-19.

- [Decreto-Lei n.º 26/2020](#), de 16 de junho, altera as medidas excepcionais de proteção dos créditos das famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade social e demais entidades da economia social, bem como um regime especial de garantias pessoais do Estado.

## **PANORAMA DO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA NO CHILE: A PRESSÃO ECONÔMICA NA RENDA FAMILIAR E AS MEDIDAS CONTINGENCIAIS**

### **PANORAMA OF COPING WITH THE PANDEMIC IN CHILE: ECONOMIC PRESSURE ON FAMILY INCOME AND CONTINGENTIAL MEASURES**

*Rodrigo Monteiro Pessoa<sup>1</sup>*

**Resumo:** Com a pandemia por COVID-19, as medidas sanitárias recomendadas pela Organização Mundial da Saúde geraram impactos consideráveis na renda das pessoas e das famílias naquelas localidades que adotaram estas diretrizes no combate ao SARS-CoV-2. O fechamento de estabelecimentos e o *lockdown* conformam as principais medidas com efeitos econômicos imediatos. Com isto, resta difícil o cumprimento das obrigações contratuais em diversos aspectos, civis, trabalhistas, consumeristas, comerciais, pelo que, para fazer frente a este cenário, os países tiveram que adotar algumas adequações de forma a diminuir os impactos da pressão econômica sofrida pelos indivíduos e suas famílias. Com o objetivo de apresentar este panorama do enfrentamento da pandemia no Chile, este trabalho aborda as principais estratégias deste país para mitigar os impactos da crise sanitária que desencadeou uma crise econômica e também social.

**Palavras chave:** Pandemia, Covid-19, Crise, Renda, Pressão econômica.

**Abstract:** With the COVID-19 pandemic, the sanitary measures recommended by the World Health Organization generated considerable impacts on the income of people and families in

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela Universidad de Chile. Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Direito Previdenciário pela UNIDERP. Graduado em Direito pelo Instituto de Educação Superior da Paraíba - IESP e em Administração pela Universidade Federal da Paraíba. Membro da Sociedad Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social. Membro Pesquisador do Grupo de Pesquisa (CNPQ) "A transformação do Direito do Trabalho na sociedade pós-moderna e seus reflexos no mundo do trabalho" da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Membro-pesquisador da "Rede Ibero-americana de Pesquisa em Seguridad Social (CNPQ). Acadêmico da Universidad de la Frontera (Chile), Professor de Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e Economia.

those locations that adopted these guidelines in the fight against SARS-CoV-2. The closing of establishments and the lockdown are the main measures with immediate economic effects. As a result, it remains difficult to fulfill contractual obligations in various aspects, civil, labor, consumer, commercial, so, in order to face this scenario, countries had to adopt some adjustments in order to reduce the impacts of the economic pressure suffered by individuals and their families. With the objective of presenting this panorama of facing the pandemic in Chile, this work addresses the main strategies of this country to mitigate the impacts of the health crisis that triggered an economic and also a social crisis.

**Keywords:** Pandemic, Covid-19, Crisis, Income, Economic pressure.

## **Introdução**

O Chile vinha sofrendo problemas com graves consequências socioeconômicas desde outubro de 2019, quando a explosão social gerada pela insatisfação da população com os efeitos do modelo neoliberal no país, já colocavam em xeque a estabilidade social. As manifestações, que foram veiculadas na mídia em várias partes do mundo, foram ganhando força e atingindo outras regiões do Chile, além da capital Santiago. Com isso, o país sul-americano já vinha sofrendo queda nas projeções econômicas, pelo fato de que as manifestações estavam obrigando o fechamento de estabelecimentos, principalmente aqueles que estavam ao redor do epicentro das concentrações populares, e também porque as destruições de propriedades se intensificavam (como incêndios a ônibus, estações de metrô e de comércio).

No meio desta pequena tormenta, surge, todavia, a pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2)<sup>2</sup> que forçou todos os países do mundo a tomarem medidas

---

<sup>2</sup> Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos.(...) Em 30 de janeiro de 2020, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. A COVID-19 é uma doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2 (ISAÚDE, 2020).



emergenciais na área da saúde, principalmente com a adoção do isolamento social. Muitas dessas medidas vieram por meio de determinações legais, como é o caso do estabelecimento do Estado de catástrofe, pelo Decreto Supremo nº 104 de 18 de março de 2020.

A pandemia, somente agravou as graves consequências que já estavam ganhando forma no Chile, gerando imensa pressão econômica na renda das pessoas e suas famílias, com impactos diretos nos salários e no cumprimento das obrigações derivadas dos contratos. Isso porque, com a pandemia por COVID-19, as medidas sanitárias recomendadas pela Organização Mundial da Saúde no combate ao SARS-CoV-2 incluíam o fechamento de estabelecimentos e o *lockdown*, ambas soluções com efeitos econômicos imediatos. Com isto, começou a ser desenhado um cenário de difícil cumprimento das obrigações contratuais em diversos aspectos, civis, trabalhistas, consumeristas, comerciais, pelo que, para fazer frente a este panorama, os países tiveram que adotar algumas adequações de forma a diminuir os impactos da pressão econômica sofrida pelos indivíduos e suas famílias.

Aqui vale uma advertência ao(a) leitor(a), as medidas comentadas neste trabalho são aquelas que estavam vigentes no momento do fechamento deste *paper* (3 de agosto de 2020). Isso porque, facilmente poderão aparecer novas medidas, ou mudanças naquelas já adotadas, pela dinâmica célere que é característica desse cenário caótico que vivemos atualmente. A ideia, obviamente, é poder lançar um pouco de luz nessa discussão sobre a forma como cada país está enfrentando o panorama da pressão econômica gerado pela pandemia, para que possa servir como subsídio de pesquisa comparada, seja no âmbito acadêmico, seja no âmbito da criação de políticas públicas.

## **1. Os efeitos do *lockdown* na renda das pessoas e suas famílias.**

Como comentado na introdução, os efeitos do *lockdown* no Chile foram e continuam sendo devastadores. O Chile teve o primeiro caso de COVID-19 confirmado no dia 3 de março de 2020 (GOBIERNO DE CHILE - MINISTERIO DE SALUD, 2020) e no dia 18 de março foi decretado o Estado de catástrofe pelo Decreto Supremo nº 104 de 2020 (GOBIERNO DE CHILE - MINISTERIO DEL INTERIOR Y SEGURIDAD PÚBLICA, 2020). Com isso, houve a paralização de muitas atividades que já vinham com problemas

pelas manifestações sociais iniciadas em outubro de 2019 (URREJOLA, 2019). A maioria dos trabalhadores do país não desenvolve nenhuma atividade que permita fazer teletrabalho. Segundo um estudo da Faculdade de Ciências Físicas e Matemáticas (FCFM) e do Instituto de Sistemas Complexos de Engenharia (ISCI) da Universidade do Chile 80% dos trabalhadores de maiores ingressos (os que ganham mais de R\$ 10.000,00) puderam realizar seu trabalho a distância ou por teletrabalho. Enquanto que somente um 22% dos trabalhadores de menores ingressos (os que ganham menos de R\$ 4.000,00) puderam realizar seu trabalho a distância ou por teletrabalho (SIEBERT, 2020). Vale lembrar que o Instituto Nacional de Estatística na Pesquisa Suplementar de Ingressos, constatou que só 13,3% da força laboral do Chile ganha mais de R\$ 7.000,00 (INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICAS, 2020).

A dificuldade com a implementação do teletrabalho se explica porque a maior parte das atividades realizadas nas regiões do país são de comércio atacadista e varejista; agricultura, pecuária e pesca; indústria manufatureira e construção civil. Todas elas, atividades em que menos de 20% dos trabalhadores podem realizar teletrabalho (PALACIOS, 2020).

As atividades de informação e comunicações; atividades financeiras e de seguros, atividades profissionais, científicas e técnicas; serviços administrativos e de apoio; e ensino, que tem um elevado potencial para desenvolver o teletrabalho (mais de 70%), tem escassa presença na maioria das regiões fora da região metropolitana de Santiago (representam menos de 10% da economia local) (PALACIOS, 2020).

Frente a esse cenário, o governo instituiu algumas medidas de emergência para ajudar a preservar a renda das famílias. Começando por um plano de suspensão de contratos de trabalho com acesso ao seguro-desemprego, ou de uma redução de jornada de até 50% com acesso ao seguro-desemprego para complementar o salário reduzido (GOBIERNO DE CHILE - MINISTERIO DEL TRABAJO Y PREVISIÓN SOCIAL, 2020). Logo com um auxílio especial (valor único de R\$ 350,00) pago às famílias de baixa renda, como parte do plano de emergência econômica. Podem receber este auxílio emergencial aqueles que são beneficiários do subsídio familiar (pessoas de escassos recursos que não são trabalhadores afiliados ao sistema previdenciário. O pedido é feito ao prefeito do município, com recurso

para o superintendente regional caso seja negado. O benefício é concedido por uma resolução) ou ser parte dos 60% mais pobres do país, segundo o registro social dos lares (ou seja, pessoas que não tem renda formal de trabalho ou pensão, nem benefícios como o auxílio familiar. O registro social dos lares é um sistema de informação que visa apoiar processos de seleção de beneficiários de programas sociais do governo. É constituído de dados aportados pelo grupo familiar e pelas bases administrativas que possui o Estado, proveniente de diversas instituições. O cidadão deve entregar a documentação exigida e em seguida solicitar a visita de um funcionário municipal para realizar a pesquisa sócio econômica no seu grupo familiar) (GOBIERNO DE CHILE - MINISTERIO DE HACIENDA, 2020a).

Foi instituído também o ingresso familiar de emergência, promulgado no dia 14 de maio, para as famílias com ingressos informais. O benefício será pago por 3 meses. O valor é gradual, vai diminuindo (100%, 85% e 70%), considerando que as famílias poderão ir retomando suas atividades (GOBIERNO DE CHILE - MINISTERIO DE DESARROLLO SOCIAL Y FAMILIA, 2020). O valor é de R\$ 460,00 por pessoa do grupo familiar (esse valor representa menos de um quarto do valor do nosso salário mínimo). Primeiro pagamento: R\$ 460,00; segundo pagamento: R\$ 391,00; terceiro pagamento: R\$ 322,00. O valor máximo é de R\$ 3.500,00 por grupo familiar. Logo se a família tem mais de 10 pessoas recebe o topo. Os grupos familiares que têm direito ao benefício são:

Grupo 1 - recebem 100% do benefício:

Grupo familiar entre os 90% mais vulneráveis de acordo com o Registro Social dos Lares.

Grupo familiar entre os 60% mais vulneráveis de acordo com um novo indicador do Ministério de Desenvolvimento Social, o Indicador Socioeconômico de Emergência (é um indicador construído e administrado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e da Família, que visa identificar os lares da população nacional mais afetados socioeconomicamente pelos efeitos da pandemia causada pela COVID-19. Para isso, o Indicador Socioeconômico de Emergência medirá a vulnerabilidade socioeconômica dos lares da população nacional no curto prazo).

Não tem ingressos formais.

Grupo 2 - recebem 50% do benefício

Grupo familiar entre os 90% mais vulneráveis de acordo com o Registro Social dos Lares.

Grupo familiar entre os 40% mais vulneráveis de acordo com um novo indicador do Ministério de Desenvolvimento Social, o Indicador Socioeconômico de Emergência.

Recebem ingressos informais que não superam o valor do benefício recebido pelo grupo 1.

Grupo 3 - podem receber o segundo e terceiro pagamento somente

Grupo familiar entre os 80% mais vulneráveis de acordo com o Registro Social dos Lares.

O grupo familiar é composto por uma ou mais pessoas com 70 anos ou mais e é beneficiária da PBSV (Pensão Básica de Solidariedade por Idade).

No dia 23 de maio o governo pagou a primeira remessa deste benefício para 499.000 lares, por meio de depósito em conta, o que beneficiou 1.771.000 pessoas (quase 10% da população). No próximo 10 de junho, outros 1.200.000 lares receberão o ingresso familiar de emergência, o que representará mais de 3.000.000 de pessoas beneficiadas (EL MOSTRADOR, 2020).

A classe média, que também foi afetada pela pressão econômica dessa crise sanitária, foi bastante prejudicada, tendo em vista que não podiam aceder aos benefícios anteriormente apresentados, pelo fato de que não logravam pontuação suficiente no registro social dos lares para ser considerada como grupo vulnerável. A medida para a classe média só foi implementada depois, e teve dois prismas: o primeiro para os trabalhadores independentes, que na realidade não é um benefícios, mas um empréstimo com condições especiais (GOBIERNO DE CHILE - MINISTERIO DE HACIENDA, 2020b); o segundo é um auxílio de emergência para a classe média que ainda não teve a sua publicação em Diário Oficial, mas que já foi aprovada pelas duas casas do Congresso Nacional. O novo auxílio de emergência para a classe médica contempla como beneficiários as pessoas físicas que cumprem os seguintes requisitos copulativos (AS CHILE, 2020):

Que durante o ano de 2019 tiveram renda mensal cuja média é igual ou superior a \$ 400.000 pesos chileno ou R\$ 2.766,00;

Cuja renda mensal atual haja sofrido uma queda de pelo menos 30% em comparação com a renda mensal média de 2019; e

Que durante o período em que benefício possa ser solicitado, estejam em qualquer das seguintes situações:

Que estão recebendo benefícios dos fundos de seguro-desemprego ou que, já receberam e não recebem mais porque seus fundos foram esgotados, desde que continuem desempregados; ou

que seus salários como empregados foram reduzidos, incluindo aqueles que recebem complementos cobrados com o seguro-desemprego devido à aplicação de um pacto pela redução temporária da jornada de trabalho, de acordo com a lei de proteção do emprego (n.º 21.227); ou

que não estão sujeitos ao sistema de seguro-desemprego, por terem optado por não ingressar no sistema no momento da criação do seguro e que estão atualmente desempregados; ou

Que sejam empreendedores individuais, para fins tributários.

## **2. Sobre a moratória ou dilação de prazo na cobrança de serviços públicos essenciais.**

Neste segundo ponto, pouco temos para comentar, devido à escassez de medidas adotadas para esta problemática. Sobre as medidas tributárias, podemos informar que foi adiado o pagamento da primeira parcela do imposto equivalente ao IPTU para imóveis no valor de até R\$ 940.000,00. A parcela poderá ser diluída em 3 meses e a opção para fazê-lo está no próprio website onde o contribuinte efetua o pagamento (GOBIERNO DE CHILE, 2020). Igualmente foi aplicada a isenção de impostos para operações de crédito, crédito de consumo, letras de câmbio, etc. entre 1º de abril a 30 de setembro. O banco ou instituição financeira aplica imediatamente o desconto do imposto na operação financeira de crédito. Se o imposto for recolhido, o contribuinte poderá solicitar a sua devolução diretamente com o fisco. O Tesouro Nacional poderá entregar facilidades para pessoas físicas (empregados e autônomos) cujos ingressos anuais não superem R\$ 31.000,00, para o pagamento de dívidas tributárias de abril, maio e junho, perdendo total ou parcialmente as multas e juros. Os

contribuintes devem solicitar ao Tesouro Nacional a celebração de um convênio especial para ter direito à redução ou isenção.

Sobre a dilatação de prazo de cobrança de serviços públicos essenciais, até o momento não foram tomadas medidas jurídicas nesse sentido. A Câmara de Deputados está discutindo um projeto de lei (13329-03) que posterga a cobrança de dívidas por consumo de serviços básicos domiciliares e proíbe o corte dos serviços essenciais por dívida por até 6 meses. Não existem outras medidas sobre a matéria até o momento. A população está enfrentando problemas para pagar os valores das contas pela contração dos ingressos familiares, e enfrentando problemas para pagamento das contas online, já que nem todos têm acesso à internet ou não sabe como usar a plataforma de pagamento online.

### **3. Medidas emergenciais para o cumprimento dos contratos entre particulares.**

Sobre os contratos com escolas, centros de formação técnica e universidades, não houve a suspensão pelo fato de que ofereceram a modalidade de aulas virtuais. Porém, o número de reclamações no Servicio Nacional del Consumidor - SERNAC (equivalente ao PROCON no Brasil, com menos prerrogativas), aumentou consideravelmente. A principal queixa é que as aulas contratadas eram presenciais e que a qualidade das aulas virtuais está bastante aquém do esperado (GOTELLI, 2020). Alguns casos particulares estão possibilitando a prorrogação do vencimento das mensalidades. O grande problema no país está com os CFTs (Centros de Formação Técnica), porque eles concentram os alunos mais vulneráveis, que geralmente trabalham e estudam (em empregos precários e de baixos salários), ou são alunos de população mais vulnerável que não tem a possibilidade de pagar uma carreira universitária.

Sobre os contratos de transporte, é importante destacar que o Chile fechou as fronteiras terrestres, aéreas e marítimas para o trânsito de estrangeiros desde 18 de março. Isso não afeta a entrada e saída de carga, para garantir o abastecimento do país. As companhias aéreas locais (LATAM, Sky Airlines e Jet Smart) estão possibilitando a troca de passagens sem custo até 31 de dezembro (uma troca, sem tarifa e sem diferença de preço). Se os voos foram afetados, podem receber um *Travel Voucher* válido por um ano, com

resgate do valor pago ou uso para outra compra de passagem. A mesma política está sendo adotada caso a caso nos cruzeiros marítimos. Oferecem bônus de cabine em dólares, flexibilidade na mudança da viagem até dezembro de 2021 (caso da MSC, por exemplo), e caso o passageiro não queira ou não possa mais viajar, a devolução do valor do cruzeiro.

No caso dos contratos bancários, não existem medidas jurídicas. Cada caso deverá ser analisado entre o devedor e a instituição financeira, utilizando as instituições do caso fortuito, força maior e a teoria da imprevisão. O governo fala em medidas para limitar as taxas de juros, mas isso ainda não passou do projeto.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Questão interessante é a forma como estão sendo planejadas as medidas de apoio ao setor mais vulnerável, que não corresponde a um calendário de longo prazo, sabendo que as medidas sanitárias sim estão sendo planejadas a longo prazo. O apoio econômico, mantém as pessoas na incerteza, porque não acompanha o plano de ação de medidas sanitárias. Logo, se há a distribuição de cestas básicas em uma semana, as famílias não têm ideia se na próxima semana vão receber outra cesta básica. Ou no caso dos auxílios monetários como o ingresso familiar emergencial, que é para 3 meses e há apenas cogitações sobre a sua ampliação. Desde o nosso ponto de vista, estas políticas de apoio aos setores mais vulneráveis deveriam ter como suporte o plano de ação das medidas sanitárias, para jogar um pouco de luz nesse cenário de incertezas para as famílias mais pobres do país, e para aquelas que ainda que não pertençam aos quintis mais baixos do estrato social, tenham sido fortemente afetadas pela pressão econômica gerada pela pandemia, que só agravou os efeitos da explosão social de outubro de 2019.

Outro ponto a considerar é o caso dos fundos soberanos que o Chile possui. Os fundos soberanos constituem um bem nacional que corresponde a reservas iniciadas no ano 2006, como medidas de responsabilidade fiscal. Se dividem em fundos de reserva de pensões (cujo objetivo é apoiar o financiamento das obrigações fiscais decorrentes da garantia estatal das aposentadorias solidárias por idade e invalidez) e fundos de estabilização econômica e social (cujo objetivo é financiar possíveis déficits fiscais e realizar amortizações da dívida

pública, contribuindo para que os gastos fiscais não sejam afetados pelas flutuações da economia mundial e pela volatilidade dos ingressos – atualmente US\$12 bilhões de dólares) (GOBIERNO DE CHILE - DIRECCIÓN DE PRESUPUESTOS, 2020). Estes fundos estão destinados para crises, principalmente as catástrofes naturais que assolam o país. Mas, esta pandemia é maior crise socioeconômica que talvez vivamos em 100 anos mais. Porque não utilizar estes Fundos Soberanos agora? Se não for agora, quando?

É bem certo que a crise mundial que estamos vivendo não passará sem deixar sequelas multisetoriais. Mas neste momento, o papel do Estado é fundamental para poder enfrentar as dificuldades trazidas por esta tragédia mundial. Sem a postura proativa estatal na defesa dos mais vulneráveis, além de sofrer os problemas associados à doença COVID-19, vamos continuar sofrendo os efeitos de outra doença ainda mais grave, o desprezo pelos grupos vulneráveis e a falta de solidariedade.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AS CHILE. **Bono de 500.000 para clases medias: cómo revisar con RUT si soy beneficiario.** Disponible em: [https://chile.as.com/chile/2020/07/31/actualidad/1596200331\\_660184.html](https://chile.as.com/chile/2020/07/31/actualidad/1596200331_660184.html). Acceso em: 3 ago. 2020.

EL MOSTRADOR. Piñera da inicio a pago de Ingreso Familiar de Emergencia que beneficiará a 4,9 millones de personas. **Noticias - El día**, Santiago (Chile), 23 maio 2020. Disponible em: <http://ow.ly/aBbA50AP4BI>.

GOBIERNO DE CHILE. **Apoyo a los ingresos de las familias.** Disponible em: <https://www.gob.cl/planeconomicoemergencia/apoyo/>. Acceso em: 3 ago. 2020.

GOBIERNO DE CHILE - DIRECCIÓN DE PRESUPUESTOS. **Fondos soberanos.** Disponible em: <https://www.dipres.gob.cl/598/w3-propertyvalue-21941.html>. Acceso em: 3 ago. 2020.

GOBIERNO DE CHILE - MINISTERIO DE DESARROLLO SOCIAL Y FAMILIA. **Ley nº 21.230 de 16 de mayo de 2020. Concede un ingreso familiar de emergencia.** Disponible em: <http://bcn.cl/2ev0i>. Acceso em: 3 ago. 2020.

GOBIERNO DE CHILE - MINISTERIO DE HACIENDA. **Ley nº 21.225 de 02 de abril de 2020. Establece medidas para apoyar a las familias y a las micro, pequeñas y medianas empresas por el impacto de la enfermedad covid-19 en Chile.** Disponible em: <http://bcn.cl/2eujk>. Acceso em: 3 ago. 2020a.

\_\_\_\_\_. **Ley nº 21.242 de 24 de junio de 2020. Establece un beneficio para los trabajadores independientes que indica.** Disponible em: <http://bcn.cl/2f4ez>. Acceso em: 3 ago. 2020b.

GOBIERNO DE CHILE - MINISTERIO DE SALUD. Ministerio de Salud confirma primer caso de coronavirus en Chile. **Destacados**, Santiago (Chile), 3 mar. 2020. Disponible em: <https://www.minsal.cl/ministerio-de-salud-confirma-primer-caso-de-coronavirus-en-chile/>. Acceso em: 3 ago. 2020.

GOBIERNO DE CHILE - MINISTERIO DEL INTERIOR Y SEGURIDAD PÚBLICA. **Decreto nº 104 de 18 de marzo de 2020. Declara Estado de excepción constitucional de catástrofe, por calamidad pública, en el territorio de Chile.** Disponible em: <http://bcn.cl/2es3d>. Acceso em: 3 ago. 2020.

GOBIERNO DE CHILE - MINISTERIO DEL TRABAJO Y PREVISIÓN SOCIAL. **Ley nº 21.227 de 2020. Faculta el acceso a prestaciones del seguro de desempleo de la ley nº 19.728, en circunstancias excepcionales.** , 2020.

GOTELLI, Diego. Se disparan los reclamos por pagos académicos en tiempos de clases online: van más de dos mil quejas. **Hoyxhoy**, Santiago (Chile), 27 abr. 2020. Disponible em: <<http://ow.ly/uwbS50AP7aL>>.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTADÍSTICAS. **Encuesta Suplementaria de Ingresos**. Disponible em: <<https://www.ine.cl/estadisticas/sociales/ingresos-y-gastos/encuesta-suplementaria-de-ingresos>>. Acceso em: 3 ago. 2020.

ISAÚDE. **Saiba como surgiu o COVID-19: Confira o informativo disponibilizado pela Organização Pan-Americana da Saúde/OMS**. Disponible em: <<https://www.isaude.com.br/noticias/detalhe/noticia/saiba-como-surgiu-o-covid-19/>>. Acceso em: 2 jul. 2020.

PALACIOS, Juan Pablo. Chillán y Temuco son las comunas con menos posibilidad de realizar trabajo a distancia. **El Mercurio - Economía y Negocios**, Santiago (Chile), 11 abr. 2020. Disponible em: <<https://digital.elmercurio.com/2020/04/11/B/7L3P95D1#zoom=page-width>>.

SIEBERT, Francisca. **Sólo 1 de cada 4 trabajadores de menores ingresos realizó teletrabajo iniciada la crisis sanitaria por COVID-19**. Disponible em: <<https://uchile.cl/u162383>>. Acceso em: 3 ago. 2020.

URREJOLA, José. La cronología del estallido social de Chile. **Deutsche Welle - Actualidad**, Santiago (Chile), 25 nov. 2019. Disponible em: <<https://p.dw.com/p/3ThUs>>.

## NORMATIVA DICTADA DURANTE LA PANDEMIA EN ARGENTINA

*Patricia Ferrer*<sup>1</sup>

*Martin Bilbao*<sup>2</sup>

Debido a la crisis económica que atraviesa el país, reconocida por la Ley 27.541, agravada por la situación sanitaria generada por la pandemia raíz del “COVID-19”, que diera lugar al Aislamiento Social Preventivo y Obligatorio de la población, interrumpiendo las actividades de producción y comercialización de bienes y servicios, es muy importante encontrar medidas que preserven a distintos actores de la economía para que, una vez superadas las dificultades sanitarias, los mismos puedan encontrarse en condiciones de ser el motor que emerja a la Argentina de la recesión en la que se encuentra.

### **1. El falso dilema. Aislamiento versus economía.**

Se sostiene en forma reiterada y ya generando polémicas en el ámbito de la política nacional, que existe un antagonismo entre el mantenimiento de medidas de aislamiento que preservan a la población frente a la crisis económica que ello acarrea, suponiendo que la solución a dicha crisis es la cesación de las medidas que restringen las diversas actividades productivas.

El conflicto social y económico que estas medidas de aislamiento provocan no solo se supera con el levantamiento de tales restricciones, sino que, ante la debacle generalizada, se advierte como fundamental sostener a los trabajadores asegurando la percepción por parte de los mismos de un salario suficiente, al igual que sostener a la población que se encuentra marginada del sistema.

---

<sup>1</sup> Abogada y Doctora en Ciencias Jurídicas y Sociales UNLP, Profesora Titular de grado y postgrado, Directora de la Especialización en Derecho Empresario UNLP, Ex Juez de Cámara Civil y Comercial La Plata.

<sup>2</sup> Abogado, Auxiliar Letrado Juzgado en lo Civil y Comercial N°8 de Quilmes.

Paralelamente a ello es necesario que se arbitren medidas para el sostenimiento de las empresas en crisis, toda vez que su reactivación va a ser esencial en el duro y azaroso desafío que importará poner nuevamente en marcha la actividad productiva.

Los reclamos por la economía no significan la cesación de la emergencia sanitaria y de las medidas de aislamiento, sino que legítimamente se está requiriendo respuestas del Estado para sostener a las personas y a las empresas, que en el juego de la libre acción de los derechos y obligaciones evidentemente habrán de sucumbir a corto plazo.

Reiteramos, es necesario que se dicten y ejecuten efectivamente, medidas que sostengan a la población y a las actividades económicas paralizadas.

Es conocido que alrededor de un 80% de las empresas del país han intentado acceder a los distintos programas de ayuda que ha generado el Gobierno Nacional, entendiendo que, esa ayuda (eximición de contribuciones patronales, ampliación del REPRO, refuerzo en seguro de desempleo, préstamos a tasas preferenciales, suspensión de cierre de cuentas bancarias, suspensión de corte de servicios por falta de pago, entre otras) no resulta suficiente. Porque, si bien, han de solucionar parte del problema (evitan generar -parcialmente- nuevos pasivos en el presente) no se han instrumentado medidas para el problema de arrastre que tanto los profesionales liberales, comerciantes, pequeñas y medianas empresas tenían sobre sus ingresos.

Tampoco a la fecha se ha previsto cómo comenzarán la actividad de los emprendimientos en los que se requiere de inyección de capital para poder producir y volver a su habitualidad, dado que, algunos sectores verán seriamente afectada su capacidad de generar ingresos, una vez finalizado el Aislamiento Social Preventivo y Obligatorio. A modo de ejemplo podemos resaltar a los sectores de empresarios gastronómicos, turísticos y de espectáculos, que quedarán afectados por las medidas de prevención y austeridad que la sociedad tomará.

## **2. El aislamiento de las actividades productivas.**

La pandemia y las medidas de aislamiento impuestas importan circunstancias imprevisibles e inevitables que causan un deterioro económico generalizado frente al cual se proponen diversos remedios paliativos.

Conforme lo dispone el artículo 1730 del Código Civil y Comercial, se considera caso fortuito o fuerza mayor al hecho que no ha podido ser previsto o que, habiendo sido previsto, no ha podido ser evitado. El caso fortuito o fuerza mayor exime de responsabilidad, excepto disposición en contrario.

Del mismo modo que se ha producido un sistema de aislamiento para las personas, debe arbitrarse un mecanismo de aislamiento para las actividades empresarias productivas, ya que durante el tiempo que se prolongue la inacción y hasta que recobren su capacidad de generar ingresos, no es posible que acumulen un endeudamiento que será imposible de solventar.

Se desconoce el tiempo, la gravedad y la magnitud de las consecuencias del hecho de la naturaleza, la pandemia, y de los hechos del hombre como consecuencia, que han sido las medidas de aislamiento, y ello torna imposible a los empresarios poder vislumbrar un plan de empresa, un proyecto con posterioridad a la crisis.

Es por lo que se requiere aislar a las actividades productivas que han debido cesar en su operatoria, de los endeudamientos posteriores al inicio de esta catástrofe, impidiendo que el tiempo de inactividad genere endeudamiento que no se correlaciona con la inexistencia de ingresos.

Es evidente que las consecuencias que trae aparejada la pandemia originada por la propagación del coronavirus importan un claro caso de fuerza mayor que impide a los deudores hacer frente a sus obligaciones en forma regular, siendo imperativo regular una moratoria generalizada, que impida la exigencia de pago y las consecuencias de la mora, en situaciones en las que la falta de pago se provoca por un caso fortuito como el que estamos sufriendo.

Es inconcebible el devengamiento de intereses compensatorios, moratorios o punitivos durante el tiempo que dure la situación excepcional e inevitable que provoca la pandemia.

Se propone por tanto articular un régimen generalizado de moratoria que contemple entre otras medidas: Diferir el vencimiento de todas las obligaciones para el momento en que se considere superada la emergencia provocada por la pandemia con un eventual plazo de gracia para poder afrontar las mismas. Suspender los juicios de ejecución en trámite y prohibir la iniciación de nuevos juicios por deudas que hubieran vencido a partir del 1 de enero de 2020, como así también, suspender la ejecución de sentencia de cualquier tipo respecto de bienes afectados al desarrollo productivo Interrumpir el computo de intereses de todo tipo de deudas pendientes de pago durante los meses en que se prolongue la emergencia provocada por la pandemia

Si bien es cierto que esta moratoria está operando en la actualidad en virtud de la inusual actitud asumida por el Poder Judicial en todo el país, ello en modo alguno genera certeza a los empresarios, ya que ni bien se restablezca el regular funcionamiento de este poder esencial del Estado, comenzaran las acciones individuales de ejecución de la más variada índole.

Por lo tanto, es urgente establecer normas de emergencia que resten exigibilidad a las obligaciones, con plazos ciertos de duración, con la previsión de su posible prórroga en caso de mantenerse las situaciones que imposibilitan el normal funcionamiento de la economía

### **3. Medidas dictadas en el marco de la pandemia**

- **Efectos del aislamiento en los ingresos de las personas.**

a) Ingreso Familiar de Emergencia: Es una medida dictada con el propósito de intentar contribuir a mitigar los efectos de la discontinuidad de los ingresos durante el aislamiento social preventivo y obligatorio en determinado sector de la población. El mismo consiste en un pago de \$10.000 y será otorgado a las personas que se encuentren desocupadas; se desempeñen en la economía informal; sean monotributistas inscriptos en las categorías “A” y “B”; monotributistas sociales y trabajadores y trabajadoras de casas particulares

b) Se ordeno el pago de un bono extraordinario que alcanzará a más de 9 millones de jubilados, pensionados, titulares de la AUH y Asignación Universal por Embarazo, como así también, un plus en los planes sociales.

c) Se instrumentaron distintas medidas para proteger la producción, el trabajo y el abastecimiento. El propósito de esta medida es minimizar el impacto económico en los sectores productivos. Se trata de minimizar el impacto económico de la crisis sanitaria.

En este sentido se dispuso eximir de las cargas patronales a los sectores afectados por la pandemia y la ampliación del programa REPRO creado para asistir a empresas en crisis.

En cuanto a los productos considerados esenciales, se establecieron precios máximos por 30 días de productos esenciales, asimismo prevé inversiones en la producción y abastecimiento de alimentos e insumos básicos a través de líneas de crédito, y se renovará el programa Ahora 12.

d) A fin de que los emprendedores o empresarios que tengan el certificado MiPyME puedan afrontar el pago de sueldos se dispuso el otorgamiento de créditos a tasa preferencial no superior al 24% anual.

e) Prohibición de despidos y suspensiones por 60 días. Se resolvió la prohibición de despidos sin justa causa y por las causales de falta o disminución de trabajo y fuerza mayor por el plazo de 60 días contados a partir de la fecha de publicación del decreto en el Boletín Oficial

f) Se creó el Programa de Asistencia de Emergencia al Trabajo y la Producción, destinado tanto a empleadores como a trabajadores, consiste en la postergación o reducción de hasta el 95% del pago de contribuciones patronales, la asignación compensatoria al salario para trabajadores a cargo del Estado, un sistema integral de prestaciones por desempleo, así como la asistencia a través del Programa de Recuperación Productiva (REPRO) del Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social.

También se dispuso otorgar créditos a tasa 0% para monotributistas y autónomos y el pago de un salario complementario para los trabajadores en relación de dependencia del sector privado (50% a cargo del Estado).

#### **4. Medidas con relación a los Servicios esenciales e impuestos.**

En cuanto a los impuestos se dispuso una, prórroga de vencimientos de deudas para PyMEs y Micro PyMEs. La crisis en la que se encontraba el país anterior a la crisis generada por la pandemia se encontraba vigente la posibilidad de ingresar a un plan de pagos de las deudas por impuestos vencidas hasta el año 2019. Con motivo de la pandemia, se ha extendido el plazo para adherir a dicho plan hasta el 30/06/20. Asimismo, se ha anunciado el envío de una ley que ampliara los beneficios y permitirá la adhesión de más sujetos al plan de pagos. En el contexto de emergencia y frente a la necesidad de amortiguar el impacto económico del aislamiento social preventivo y obligatorio, la AFIP dispuso un régimen de facilidades de pago para obligaciones impositivas, aduaneras y de recursos de la seguridad social. La normativa permite financiar aquellas obligaciones incluidas en distintos planes de facilidades de pago caducos al 30 de abril de 2020 incluyendo a planes de monotributistas y de ganancias y bienes personales, entre otros. El nuevo régimen no requiere pago a cuenta y ofrece la posibilidad de regularizar las obligaciones en hasta 6 cuotas.

En materia de servicios, se suspendió temporariamente el corte de servicios por falta de pago, esta medida busca garantizar los servicios esenciales para el desarrollo de la vida diaria en el marco de la emergencia sanitaria. En consecuencia, las empresas prestadoras de servicios tales como el suministro de energía eléctrica, agua corriente, gas por redes, telefonía fija y móvil e Internet y televisión por cable, no podrán suspenderlos por falta de pago -hasta 3 facturas consecutivas o alternas-. Esta medida comprende a usuarios titulares de la AUH y AUE, jubilados y pensionados, a quienes perciben seguro de desempleo, a usuarios electrodependientes, MiPyMES, Cooperativas de Trabajo o Empresas Recuperadas inscriptas en el INAES, instituciones de salud, públicas y privadas, y las Entidades de Bien Público que contribuyan a la elaboración y distribución de alimentos en el marco de la emergencia alimentaria, entre otros. Mediante la Resolución 173/2020 los clubes de barrio y sociedades de fomento no podrán verse afectados por el corte de los servicios de energía eléctrica, gas por redes en caso de mora o falta de pago de hasta tres facturas consecutivas o alternas, con vencimientos desde el 1° de marzo de 2020.



En igual sentido, se dispuso una nueva fórmula para el cálculo de consumo de electricidad teniendo como referencia el valor más bajo en los últimos tres años. Con el avanzar del aislamiento, fueron declaradas como actividad esencial las tecnologías de la información y comunicación (TICs) fueron declaradas una actividad esencial para la población. Con el objetivo de contener la situación de las personas afectadas y garantizar la conectividad y el pleno acceso a los servicios, estableciendo la suspensión de los aumentos de precios hasta el 31 de agosto de la telefonía móvil y fija, internet y TV paga. A su vez se acordó la disposición de planes inclusivos de Telefonía e Internet Móvil de pospago, de prepago móvil y de internet fijo destinados a todas las personas que soliciten el beneficio, con un precio fijo hasta el 31 de octubre. La medida incluye el compromiso de las empresas prestadoras a no realizar despidos durante el plazo de duración del acuerdo.

En materia de contratos en particular no existen normas que regulen en forma genérica la problemática de contratos, en algunos casos puntualmente se han previsto normas para atender cuestiones específicas pero no se ha contemplado la problemática que genera la emergencia en materia contractual y el desequilibrio que genera en las relaciones contractuales estas novedades que trae el aislamiento y suspensión de actividades.

En materia de contratos bancarios se suspende la posibilidad de imponer multas o de cerrar cuentas por la emisión de cheques sin la provisión de fondos. Asimismo no es exigible a quien va a solicitar un préstamo el libre deudas de aportes y contribuciones cosa que era exigible antes de la pandemia.

En cuanto a los endeudamientos pendientes de pago a partir del 1/4/20 hasta el 1/6/20 se contempla el no cumplimiento con esas deudas en estado de mora, se dispone que los intereses que estas generen serán compensatorios y la entidad podrá cobrar esos intereses a partir de la última cuota.

En materia de tarjeta de crédito se otorga un periodo de espera a los titulares de tarjeta de crédito en saldo deudor, se permitió no pagar, pero con un interés compensatorio alto, lo cual no resultaría beneficioso.

Hay normas que benefician a los deudores hipotecarios cuando esas hipotecas gravan la vivienda única familiar, prohibiéndose la ejecución del activo y se establece que la cuota tendrá que mantenerse al valor vigente en marzo 2020.

El contrato de locación ha sido regulado con más detalle, si el mismo estaba vencido o por vencer se establece una prórroga legal hasta el 1/9/20. Por otra parte se dispuso el congelamiento del valor del canon mensual, si se contemplaba un aumento no será aplicable durante el periodo pudiendo cobrarse la diferencia a partir del mes de octubre en cuotas mensuales. Se prohíben los desalojos hasta el mes de septiembre aun encontrándose ordenados como así también se bancariza el pago de los alquileres.

En materia de contrato de transporte publico, se estableció que solo pueden hacer uso de este medio de locomoción las personas que presten servicios esenciales y con una ocupación no mayor al 60% de la unidad.

## **5. Conclusión**

No hay normas genéricas, tenemos normas genéricas del derecho común que regulan la teoría de la imprevisión, caso fortuito o fuerza mayor que regulan como reacomodar los contratos o reestructurarlos teniendo en consideración los cambios económicos provocados. En materia concursal que es un mecanismo que se usa para reestructurar el pasivo no hay normas de emergencia aún dictadas, es esperable que las mismas se dicten suspendiendo los pedidos de quiebra o las ejecuciones tanto individuales como colectivas. Resulta necesario un mecanismo ágil, sencillo y rápido para readecuar los pasivos de manera extrajudicial que el vigente en la actualidad (APE).

# PANORAMA MUNDIAL DEL ENFRENTAMIENTO JURÍDICO DE LA PANDEMIA: VENEZUELA

*Sheraldine PINTO OLIVEROS\**

## 1. El Estado de Alarma para enfrentar el Covid-19 en Venezuela

En fecha 13 de marzo del 2020, se anunciaron los dos primeros casos positivos de covid-19 en Venezuela, y se decretó “el estado de alarma para atender la emergencia sanitaria del coronavirus (Covid-19) <sup>1</sup>” a los fines de que el Ejecutivo Nacional adoptara medidas urgentes, efectivas y necesarias de protección y preservación de la salud de la población; así como, de mitigación y erradicación del covid-19<sup>2</sup>.

De conformidad con el artículo 338 de la Constitución venezolana, el estado de alarma es un tipo de estado de excepción que puede decretarse cuando se produzcan catástrofes, calamidades públicas u otros acontecimientos similares que pongan seriamente en peligro la seguridad de la Nación, o de sus ciudadanos. De allí que, al igual que los demás decretos de estados de excepción, los decretos de estado de alarma deben cumplir con la Constitución, la Ley Orgánica sobre los Estados de Excepción<sup>3</sup>, y “con las exigencias, principios y garantías establecidos en el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y en la Convención Americana sobre Derechos Humanos”<sup>4</sup>. La inobservancia de dichas

---

\* Profesora de “Derecho Civil III (Obligaciones)”, Universidad Central de Venezuela.

<sup>1</sup> Decreto N° 4.160, “mediante el cual se declara el estado de alarma para atender la emergencia sanitaria del coronavirus (Covid-19)”, publicado en Gaceta Oficial N° 6.519 Extraordinario del 13 de marzo del 2020. Dicho Decreto fue prorrogado por el Decreto N° 4.186, publicado en Gaceta Oficial N° 6.528 Extraordinario del 12 de abril de 2020. Sucesivamente, el Estado de Alarma fue nuevamente decretado por el Decreto N° 4.198, publicado en Gaceta Oficial N° 6.535 Extraordinario del 12 de mayo de 2020; que, posteriormente, fue prorrogado por el Decreto N° 4.230, publicado en Gaceta Oficial N° 6.542 Extraordinario del 11 de junio de 2020.

<sup>2</sup> Cfr., art. 1 del Decreto N° 4.160 del 13 de marzo de 2020 y del Decreto N° 4.198 del 12 de mayo de 2020.

<sup>3</sup> Publicada en Gaceta Oficial N° 37.261 del 15 de agosto del 2001.

<sup>4</sup> BREWER-CARÍAS, Allan R., “El Decreto de estado de alarma en Venezuela con ocasión de la pandemia del coronavirus: Inconstitucional, mal concebido, mal redactado, fraudulento y bien inefectivo”, disponible en <https://www.acienpol.org.ve/articulo-del-dr-allan-brewer-carrias-el-decreto-del-estado-de-alarma-en-venezuela-con-ocasion-de-la-pandemia-del-coronavirus-inconstitucional-mal-concebido-mal-redactado-fraudulento-y-bien-inefec/>, p. 5 (consultado en fecha 30 de junio de 2020).

normativas y de los controles político<sup>5</sup> e internacional<sup>6</sup>, que esas imponen en razón del carácter excepcional de los estados de excepción, ha llevado a la doctrina venezolana a denunciar la nulidad por inconstitucionalidad e ilegalidad de los Decretos del “estado de alarma para atender la emergencia sanitaria del coronavirus (Covid-19)”.

Entre otros aspectos, se critica el carácter impreciso, indeterminado y discrecional de las disposiciones de los decretos de estado de alarma para atender la emergencia sanitaria del covid-19; las cuales, contrariamente a la norma constitucional<sup>7</sup>, restringen las garantías constitucionales sin regularlas formal y específicamente<sup>8</sup>. De hecho, los Decretos del “estado de alarma para atender la emergencia sanitaria del coronavirus (Covid-19)” autorizan al Ejecutivo a dictar – en el futuro – “medidas urgentes, efectivas, y necesarias”<sup>9</sup>, sin especificar cuáles son esas medidas, ni porque son necesarias y/o se justifican a los fines de prevenir, contener y/o combatir el covid-19. Por lo tanto, dichos Decretos impiden los controles a los que están sometidos los estados de excepción y la restricción de los derechos y/o garantías constitucionales en Venezuela<sup>10</sup>.

---

<sup>5</sup> El control político de los decretos de estado de excepción y de sus prórrogas corresponde a la Asamblea Nacional, de conformidad con los artículos 339 y 338 de la Carta Magna venezolana. De allí que, en su pronunciamiento sobre “el estado de alarma decretado ante la pandemia del coronavirus (covid-19)”, la Academia de Ciencias Políticas y Sociales advierte que “la no remisión por parte del Ejecutivo Nacional de este decreto de estado de alarma a la Asamblea Nacional, vicia de nulidad el decreto de estado de alarma y lo transforma en una vía de hecho”. Cfr., Pronunciamiento de la Academia de Ciencias Políticas y Sociales sobre el estado de alarma decretado ante la pandemia del coronavirus (covid-19), p. 6, disponible en <https://www.acienpol.org.ve/pronunciamentos/pronunciamiento-de-la-academia-de-ciencias-politicas-y-sociales-sobre-el-estado-de-alarma-decretado-ante-la-pandemia-del-coronavirus-covid-19/> (consultado en fecha 30 de junio de 2020).

<sup>6</sup> Recuerda BREWER-CARÍAS (Allan R., Ob. cit., p. 6) que “conforme al Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y a la Convención Americana de Derechos Humanos, toda situación que de origen a la declaratoria de un estado de excepción, y con el mismo, a la restricción de las garantías constitucionales de los derechos fundamentales, está sometida a un control internacional, consistente en la obligatoria notificación por parte del Estado venezolano a los países miembros de dicho Pacto (por conducto del Secretario General de las Naciones Unidas, conforme al artículo 4 del mismo) “de las disposiciones cuya aplicación haya suspendido y de los motivos que hayan suscitado la suspensión,” y de la Convención (por conducto del Secretario General de la Organización de los Estados Americanos, conforme al artículo 27 de la misma), “sobre de las disposiciones cuya aplicación haya suspendido, de los motivos que hayan suscitado la suspensión y de la fecha en que haya dado por terminada tal suspensión.”

<sup>7</sup> En atención al artículo 339 de la Constitución venezolana, la restricción de las garantías constitucionales debe ser expresa.

<sup>8</sup> Cfr., BREWER-CARÍAS, Allan R., Ob. cit., p. 11.

<sup>9</sup> Cfr., art. 1 del Decreto N° 4.160 del 13 de marzo de 2020 y del Decreto N° 4.198 del 12 de mayo de 2020. Adicionalmente, la disposición final primera de dichos decretos autoriza al Presidente de la República a dictar “otras medidas de orden social, económico y sanitario que estime conveniente según las circunstancias (...)”.

<sup>10</sup> Para mayores detalles, véase, BREWER-CARÍAS, Allan R., Ob. cit., especialmente pp. 12-14.

## 2. Medidas por el Covid-19

En los Decretos de “estado de alarma para atender la emergencia sanitaria del coronavirus (Covid-19)”, y/o con base a dichos Decretos, se han adoptado una multiplicidad de medidas en el ordenamiento jurídico venezolano que pueden clasificarse en dos grupos: de un lado, medidas sanitarias; y, del otro lado, medidas relativas a débiles jurídicos y a ciertas categorías de deudores.

Las medidas sanitarias comprenden todas aquellas dirigidas a prevenir, contener, y/o combatir el covid-19. De allí que puedan clasificarse en: medidas sanitarias preventivas del covid-19, y medidas sanitarias de contención y combate del covid-19.

Entre las medidas sanitarias preventivas del covid-19 se incluyen: la potestad del Presidente de suspender las actividades<sup>11</sup>, incluyendo las laborales, en ciertas zonas o áreas geográficas<sup>12</sup>, la suspensión de actividades que impliquen aglomeración de personas, como espectáculos públicos, exhibiciones, conciertos, eventos deportivos, etc.<sup>13</sup>; así como, el cierre de los establecimientos dedicados a dichas actividades<sup>14</sup>, salvo aquellos dedicados al expendio de comida y bebidas, que podrán operar bajo modalidad de reparto o servicio a domicilio, o de pedidos para llevar<sup>15</sup>.

Entre las medidas sanitarias de contención y combate del covid-19 pueden comprenderse: la potestad (del Ministerio del Poder Popular para la Salud) de designar a los establecimientos sanitarios como “hospitales centinelas o de campaña” en materia de covid-19, y de hacerles requerimientos o suministrarles instrucciones a dichos establecimientos<sup>16</sup>; así como, la cuarentena<sup>17</sup> y el aislamiento de pacientes positivos o sospechosos<sup>18</sup>, y la

---

<sup>11</sup> Las actividades excluidas de dicha potestad están enumeradas en el artículo 9 del Decreto N° 4.160 del 13 de marzo de 2020 y del Decreto N° 4.198 del 12 de mayo de 2020.

<sup>12</sup> Cfr., art. 8 del Decreto N° 4.160 del 13 de marzo de 2020 y del Decreto N° 4.198 del 12 de mayo de 2020.

<sup>13</sup> Cfr., encabezado del art. 12 del Decreto N° 4.160 del 13 de marzo de 2020 y del Decreto N° 4.198 del 12 de mayo de 2020.

<sup>14</sup> Cfr., primer aparte del art. 12 del Decreto N° 4.160 del 13 de marzo de 2020 y del Decreto N° 4.198 del 12 de mayo de 2020.

<sup>15</sup> Cfr., encabezado del art. 13 del Decreto N° 4.160 del 13 de marzo de 2020 y del Decreto N° 4.198 del 12 de mayo de 2020.

<sup>16</sup> Cfr., encabezado y aparte último del art. 17 del Decreto N° 4.160 del 13 de marzo de 2020 y del Decreto N° 4.198 del 12 de mayo de 2020.

<sup>17</sup> En la práctica, sin embargo, la cuarentena ha abarcado a toda la población.

<sup>18</sup> Cfr., art. 23 del Decreto N° 4.160 del 13 de marzo de 2020 y del Decreto N° 4.198 del 12 de mayo de 2020.

cuarentena o el aislamiento de personas expuestas a pacientes positivos o sospechosos<sup>19</sup>. Igualmente, las visitas o inspecciones por parte de los órganos de seguridad pública<sup>20</sup> pueden ser incluidas entre las medidas sanitarias de contención y combate del covid-19.

### **3. Medidas relativas a débiles jurídicos y a ciertas categorías de deudores**

Con base a los Decretos de “estado de alarma para atender la emergencia sanitaria del coronavirus (Covid-19)” y, en particular, a su disposición final primera<sup>21</sup>, se han dictado varias normativas relativas a aquellos sujetos que, en el ordenamiento jurídico venezolano, son considerados “débiles jurídicos”, es decir, el trabajador, el arrendatario y el consumidor. Igualmente, se han dictado algunas (pocas) regulaciones relativas a ciertas categorías de deudores.

#### **3.1.Trabajador**

Los Decretos de “estado de alarma para atender la emergencia sanitaria del coronavirus (Covid-19)” confirieron al Presidente la potestad de suspender las actividades laborales, salvo aquellas que sean susceptibles de alguna modalidad de ejecución a distancia<sup>22</sup>. Sin embargo, no regularon los efectos de dicha suspensión. Por lo que, para la determinación de tales efectos, es necesario acudir a las normas generales y, en particular, al Decreto con rango, valor y fuerza de Ley Orgánica del trabajo, los trabajadores y las trabajadoras<sup>23</sup>, y al Decreto con rango, valor y fuerza de Ley del estatuto socialista para los trabajadores y trabajadoras<sup>24</sup>.

Entre los diversos efectos que, conforme a las reglas generales, produce la suspensión de la relación laboral se incluyen: la interrupción del servicio por parte del

---

<sup>19</sup> Cfr., art. 24 del Decreto N° 4.160 del 13 de marzo de 2020 y del Decreto N° 4.198 del 12 de mayo de 2020.

<sup>20</sup> Cfr., art. 28 del Decreto N° 4.160 del 13 de marzo de 2020 y del Decreto N° 4.198 del 12 de mayo de 2020.

<sup>21</sup> La disposición final primera del Decreto N° 4.160 del 13 de marzo de 2020 y del Decreto N° 4.198 del 12 de mayo de 2020 autoriza al Presidente de la República a dictar “otras medidas de orden social, económico y sanitario que estime conveniente”.

<sup>22</sup> Cfr., art. 8 del Decreto N° 4.160 del 13 de marzo de 2020 y del Decreto N° 4.198 del 12 de mayo de 2020.

<sup>23</sup> Publicado en Gaceta Oficial N° 6.076 Extraordinario del 7 de mayo de 2012.

<sup>24</sup> Publicado en Gaceta Oficial N° 40.773 del 3 de octubre del 2015.

trabajador y el impago del salario por parte del patrón<sup>25</sup>, el reconocimiento del tiempo de la suspensión en el cómputo de la antigüedad del trabajador<sup>26</sup>, la inaplicabilidad del descuento del beneficio de alimentación<sup>27</sup>, y la protección reforzada de la relación laboral, a través de la inamovilidad laboral, durante la suspensión<sup>28</sup>. De allí que el Decreto N° 4.167<sup>29</sup>, que ratificó la inamovilidad laboral en el marco del “estado de alarma para atender la emergencia sanitaria del coronavirus (Covid-19)”, resultaba innecesario<sup>30</sup>.

En todo caso, durante el estado de alarma, se ha intensificado el recurso a la asistencia social discrecional, es decir, a la asignación de retribuciones y/o bonificaciones a los afiliados al “carnet de la patria”<sup>31</sup> por montos aproximadamente equivalentes al salario mínimo<sup>32</sup>, o al denominado salario mínimo integral<sup>33</sup>.

En este sentido, para enfrentar los efectos del covid-19, el 24 de marzo del 2020 se anunció el bono “quédate en casa” para los trabajadores independientes o por cuenta propia que reúnan las siguientes condiciones: a) estén inscritos en la plataforma patria, b) hayan reportado su condición de autónomo; y, c) dicha condición haya sido verificada. El bono “quédate en casa” es también aplicable a los trabajadores del sector privado, especialmente

---

<sup>25</sup> Cfr., encabezado del art. 73 del Decreto con rango, valor y fuerza de Ley Orgánica del trabajo, los trabajadores y las trabajadoras.

<sup>26</sup> Cfr., aparte segundo del art. 73 del Decreto con rango, valor y fuerza de Ley Orgánica del trabajo, los trabajadores y las trabajadoras.

<sup>27</sup> Cfr., aparte último del artículo 8 del Decreto con rango, valor y fuerza de Ley del cestaticket socialista para los trabajadores y trabajadoras.

<sup>28</sup> Cfr., art. 74 del Decreto con rango, valor y fuerza de Ley Orgánica del trabajo, los trabajadores y las trabajadoras.

<sup>29</sup> Decreto N° 4167, mediante el cual se ratifica la inamovilidad laboral de las trabajadoras y los trabajadores del sector público y privado regidos por el Decreto con rango, valor y fuerza de Ley Orgánica del trabajo, los trabajadores y las trabajadoras, hasta el 31 de diciembre del 2020, publicado en Gaceta Oficial N° 6.520 Extraordinario del 23 de marzo del 2020.

<sup>30</sup> De hecho, además de la inamovilidad laboral resultante del artículo 74 del Decreto con rango, valor y fuerza de Ley Orgánica del trabajo, los trabajadores y las trabajadoras; en el Decreto N° 3.708, publicado en Gaceta Oficial N° 6.419 Extraordinario del 28 de diciembre de 2018, se había establecido la inamovilidad laboral de los trabajadores del sector público y privado por un periodo de dos años.

<sup>31</sup> El sistema carnet de la patria ha sido criticado, entre otros aspectos, por su discrecionalidad y opacidad. Esta última resulta, especialmente, de la ausencia de norma o fundamento jurídico en el que se determinen sus beneficiarios, cuantía, duración, y su naturaleza jurídica, entre otros aspectos.

<sup>32</sup> De acuerdo con el Decreto N° 4.193 (publicado en Gaceta Oficial Extraordinaria N° 6.532 del 27 de abril de 2020), el salario mínimo en Venezuela es de cuatrocientos mil Bolívares (Bs. 400.000,00) que, al cambio oficial del Banco Central de Venezuela vigente en la presente fecha (30 de junio de 2020), equivale a 1,96 US\$.

<sup>33</sup> En atención al Decreto N° 4.193 del 27 de abril del 2020, el denominado salario mínimo integral – que incluye el monto del cestaticket socialista – asciende a ochocientos mil Bolívares (Bs. 800.000,00) que, al cambio oficial del Banco Central de Venezuela vigente en la presente fecha (30 de junio de 2020), equivale a 3,92 US\$.

a aquellos de las pequeñas y medianas empresas, que reúnan las siguientes condiciones: a) hayan sido reportados por el patrón en la plataforma patria, b) su condición de trabajador haya sido verificada, a través del Instituto Venezolano de los Seguros Sociales (IVSS); y, c) el trabajador esté inscrito en la plataforma patria.

### **3.2. Arrendatario**

Con base a la disposición final primera del (primer) Decreto de “estado de alarma para atender la emergencia sanitaria del coronavirus (Covid-19)”<sup>34</sup>, se dictó el Decreto N° 4.169<sup>35</sup> mediante el cual se suspende el pago de los cánones de arrendamiento de inmuebles de uso comercial y utilizados como vivienda principal<sup>36</sup>, durante seis meses<sup>37</sup>.

La suspensión de pago abarca tanto los cánones de arrendamiento que venzan durante el periodo de suspensión, como aquellos que se encontraran vencidos e impagados para el 23 de marzo de 2020<sup>38</sup>, fecha de entrada en vigencia del Decreto N° 4.169. En todo caso, la obligación del arrendatario de pagar los cánones de arrendamiento sigue existiendo; pero, su exigibilidad se difiere al vencimiento de la suspensión, y conforme a los términos y condiciones de refinanciamiento o restructuración del pago que las partes acuerden de mutuo consentimiento.

Conforme a la normativa, las partes podrán establecer términos y condiciones para la restructuración del pago de los cánones de arrendamiento o para su refinanciamiento<sup>39</sup>; aunque, no podrá exigirse la totalidad de los cánones debidos inmediatamente al vencimiento

---

<sup>34</sup> Decreto N° 4.160 del 13 de marzo de 2020.

<sup>35</sup> Publicado en Gaceta Oficial N° 6.522 Extraordinario del 23 de marzo de 2020.

<sup>36</sup> En el parágrafo único del artículo 1° de la Resolución del Ministerio del Poder Popular para Hábitat y Vivienda mediante la cual se suspende de manera especial y excepcional el pago de los cánones de arrendamiento de inmuebles utilizados para vivienda principal hasta el 1° de septiembre del 2020, publicada en Gaceta Oficial N° 41.852 del 1° de abril del 2020, se define lo que debe entenderse como vivienda principal a los fines de dichas normativas.

<sup>37</sup> En ese periodo, se desaplica también la falta de pago como causal de desalojo, de acuerdo con el aparte único del artículo 2 del del Decreto N° 4.169 del 23 de marzo 2020.

<sup>38</sup> Cfr., aparte único del art. 1° en concordancia con el art. 8 del Decreto N° 4.169 del 23 de marzo 2020.

<sup>39</sup> Respecto a la suspensión de los cánones de arrendamiento de vivienda, el artículo 2 de la Resolución del Ministerio del Poder Popular para Hábitat y Vivienda prevé que dicho Ministerio, a través de la Superintendencia Nacional de Arrendamiento de Viviendas (SUNAVI), establecerá condiciones específicas para (la restructuración o refinanciamiento d)el pago; entre las cuales se incluye, que el pago debe ser gradual y progresivo.



del plazo de la suspensión<sup>40</sup>. En caso de que las partes no lleguen a un acuerdo con relación a la restructuración o al refinanciamiento del pago, los conflictos serán dirimidos por la Superintendencia Nacional de Arrendamiento de Viviendas (SUNAVI), en el caso de arrendamiento de viviendas, y por la Superintendencia Nacional para la Defensa de los Derechos Socioeconómicos (SUNDDE), en el caso de arrendamiento de locales comerciales<sup>41</sup>.

La suspensión del pago de los cánones de arrendamiento no se aplica a los establecimientos comerciales que, de acuerdo con los decretos de “estado de alarma para atender la emergencia sanitaria del coronavirus (Covid-19)”, se encuentren operativos. Asimismo, la suspensión del pago de los cánones de arrendamiento será desaplicada en caso de que, antes del vencimiento del plazo de seis meses previsto en el Decreto N° 4.169, se reinicien las actividades comerciales<sup>42</sup>.

### **3.3. Consumidor**

Desde que el Decreto con rango, valor y fuerza de Ley Orgánica de Precios Justos del 2014<sup>43</sup> derogó la Ley para la Defensa de las Personas en el Acceso a los Bienes y Servicios, no existe en Venezuela una normativa de protección del consumidor ni en general ni en materia de crédito al consumo y/o sobreendeudamiento.

Durante el estado de alarma por el covid-19, la única disposición que tangencialmente pudiera referirse al ámbito de la protección del consumidor es la regulación – informal – de precios de veintisiete productos de la canasta alimentaria básica, realizada por el Ministerio del Poder Popular de Comercio Nacional<sup>44</sup>.

---

<sup>40</sup> Cfr., encabezado del art. 3 del Decreto N° 4.169 del 23 de marzo 2020.

<sup>41</sup> Cfr., aparte último del art. 3 del Decreto N° 4.169 del 23 de marzo 2020.

<sup>42</sup> Cfr., encabezado del art. 5 del Decreto N° 4.169 del 23 de marzo 2020.

<sup>43</sup> Publicado en Gaceta Oficial N° 40.340 del 23 de enero de 2014. Dicho decreto fue posteriormente derogado por el Decreto N° 1.467 mediante el cual se dicta el Decreto con rango, valor y fuerza de Ley Orgánica de Precios Justos, publicado en Gaceta Oficial N° 6.156 Extraordinario del 19 de noviembre de 2014; el cual fue, sucesivamente, derogado por el Decreto N° 2.092 con rango, valor y fuerza de Ley Orgánica de Precios Justos, publicado en Gaceta Oficial N° 40.787 del 12 de noviembre 2015.

<sup>44</sup> Cfr., [http://mincomercionacional.gob.ve/?page\\_id=43](http://mincomercionacional.gob.ve/?page_id=43) (consultado en fecha 30 de junio de 2020).

### 3.4. Deudores de créditos bancarios y del impuesto sobre la renta

En el contexto del estado de alarma, se han adoptado algunas normativas relativas a dos específicas categorías de deudores, es decir, los deudores de créditos bancarios y los deudores de la obligación de pago del impuesto sobre la renta.

Con relación a los primeros, el Decreto N° 4.168<sup>45</sup> ordenó al Ministerio del Poder Popular de Economía y Finanzas, a través de la Superintendencia de las Instituciones del Sector Bancario (SUDEBAN), implementar un régimen especial de pago de los créditos bancarios que: a) sea aplicable a todo crédito que haya sido otorgado para el 13 de marzo del 2020; b) abarque el pago del capital y los intereses; así como, los términos y/o condiciones del crédito, incluyendo su reestructuración; c) permita la suspensión de pagos hasta por ciento ochenta días; y, d) imposibilite el cobro de intereses moratorios y la exigibilidad inmediata del pago al vencimiento de la suspensión, entre otras condiciones<sup>46</sup>. No obstante, dicho régimen aún no ha sido desarrollado por el Ministerio del Poder Popular de Economía y Finanzas ni por normativa alguna.

En materia tributaria, no se suspendió el pago del impuesto sobre la renta (ISLR) ni se prorrogó el término para su pago, ni por el covid-19 ni por las medidas adoptadas en el marco del “estado de alarma para atender la emergencia sanitaria del coronavirus (Covid-19)”, aunque el artículo 45 del Código Orgánico Tributario<sup>47</sup> permite al Ejecutivo conceder prórrogas y otras facilidades de pago cuando el cumplimiento de la obligación tributaria es “impedido por caso fortuito o fuerza mayor, o en virtud de circunstancias excepcionales que afecten la economía del país”<sup>48</sup>. Sin embargo, dos días después del vencimiento del plazo para el pago del impuesto sobre la renta, se dictó el Decreto N°. 4.171<sup>49</sup> mediante el cual se exoneró del pago de impuesto sobre la renta a las personas naturales cuyo salario mínimo no superase tres veces el monto del salario mínimo para el 31 de diciembre de 2019. Por lo que las personas que hubiesen pagado el impuesto sobre la renta, a pesar de haber sido exoneradas

---

<sup>45</sup> Publicado en Gaceta Oficial N° 6.521 Extraordinario del 23 de marzo de 2020

<sup>46</sup> Cfr., art. 1° del Decreto N° 4.168 del 23 de marzo del 2020.

<sup>47</sup> Publicado en Gaceta Oficial N° 6.507 Extraordinario del 29 de enero de 2020.

<sup>48</sup> Para mayores detalles sobre el tema, véase, RUAN, Gabriel, “Reflexión sobre los efectos de la pandemia en las obligaciones tributarias”.

<sup>49</sup> Publicado en Gaceta Oficial N° 6.523 Extraordinario del 2 de abril del 2020.

posteriormente por dicho Decreto, serán acreedoras de créditos fiscales que podrán ser aplicados en los ejercicios posteriores<sup>50</sup>; aunque, probablemente, estos habrán perdido su valor económico, cuando sean opuestos en compensación, en virtud de la hiperinflación en Venezuela.

En general, los deudores podrán – conforme a las reglas que rigen los efectos de las obligaciones y de los contratos – exonerarse de responsabilidad por incumplimiento y, eventualmente, liberarse de la obligación en caso de que el covid-19 y/o las medidas adoptadas por el Ejecutivo Nacional en el marco del estado de alarma por el covid-19 impida el cumplimiento de la prestación en el caso concreto y, además, se reúnan los restantes elementos de la fuerza mayor, el hecho del príncipe o, en general, de la causa extraña no imputable. En caso de que, en lugar de determinar la imposibilidad de cumplimiento, el covid-19 y/o las medidas adoptadas por el Ejecutivo Nacional en el marco del estado de alarma por el covid-19 determine la excesiva onerosidad en el cumplimiento de la prestación, los deudores podrán (intentar) valerse de la teoría de la imprevisión que, en el ámbito del derecho privado, ha sido reconocida por la mayoría de la doctrina<sup>51</sup> e implícitamente por la jurisprudencia venezolana<sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> Cfr., art 2 del Decreto N°. 4.171 del 2 de abril del 2020.

<sup>51</sup> Sobre la teoría de la imprevisión en el derecho privado venezolano, véase, entre otros, URBANEJA, Luis Felipe, *Conceptos sobre la teoría de la imprevisión en los contratos privados*, discurso de incorporación del Dr. L. F. URBANEJA como individuo de número de la Academia de Ciencias Políticas y Sociales, ACPS, Caracas, 1972; MADURO LUYANDO, Eloy, *Curso de Obligaciones. Derecho Civil III*, Cuarta Edición, UCAB, Caracas, 1979, pp. 200-202; RODNER, James-Otis, *El contrato y la inflación. El uso de las cláusulas de valor en Venezuela*, Editorial Sucre, Caracas, 1983, pp. 80-95, y “La teoría de la imprevisión, dificultad de cumplimiento por excesiva onerosidad” en *El Código civil venezolano en los inicios del siglo XXI, en conmemoración del bicentenario del Código Civil francés de 1804*, ACPS, Embajada de Francia en Venezuela, y Asociación Franco Venezolana de Juristas, Caracas, 2005, pp. 401-450; MELICH-ORSINI, José, *Doctrina General del Contrato*, 3° edición, EJV, Caracas, y Marcial Pons, Madrid, 1997, pp. 443-454, y “La revisión del contrato por onerosidad excesiva”, en *Revista de Derecho de la Universidad Católica de Valparaíso*, núm. XX, 1999, pp. 163-194; LUPINI BIANCHI, Luciano, “Notas sobre la teoría en derecho civil, en *Homenaje a Aníbal Dominici*, DE VALERA, I., y SALAVERRÍA, J.G. (coord.), Liber, Caracas, 2008, pp. 265-322; MORLES HERNÁNDEZ, Alfredo, “La teoría de la imprevisión en el derecho privado: las crisis económicas como supuestos de revisión del contrato”, en *Libro Homenaje a la Academia de Ciencias Políticas y Sociales en el centenario de su fundación 1915-2015*, Tomo IV, Caracas, 2015, pp. 2337-2438; y, PINTO OLIVEROS, Sheraldine, “Contratos petroleros y cláusula *rebus sic stantibus* en el derecho venezolano”, en *Pacta Sunt Servanda y Rebus Sic Stantibus. Desarrollos actuales y perspectivas históricas*, SORIANO CIENFUEGOS, C., Universidad Panamericana y Editorial Novum, México, D.F., 2014, pp. 381-403.

<sup>52</sup> Cfr., Sentencia n° 241 del 30 de abril del 2002 de la Sala de Casación Civil del Tribunal Supremo de Justicia; y, Sentencia n° RC00058 del 18 de febrero de 2008 de la Sala de Casación Civil del Tribunal Supremo de Justicia del 18 de febrero del 2008.

# ENFRENTAMENTO DA COVID 19 PELA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA<sup>1</sup>

*Iara Pereira Ribeiro<sup>2</sup>*

Agradeço ao convite da Professora Doutora Patrícia Ferrer e de Doutor Martin Bilbao para participar desse importante evento organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de La Plata.

A minha apresentação sobre a legislação brasileira para o enfrentamento da pandemia do Covid 19 foi dividida em quatro pontos: 1) Lei do Regime Jurídico Emergencial e Transitório (Lei 13.979/2020); 2) Renda e emprego; 3) Serviços públicos essenciais e 4) Projeto de Lei 3.515 de 2015 sobre superendividamento.

## **1. Lei do Regime Jurídico Emergencial e Transitório (Lei 13.979/2020)**

À época que a pandemia começou, o Estado brasileiro reconheceu situação de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, poucos dias depois foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei 1.179/2020 elaborado por um grupo juristas liderados pelo Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, que tramitou rapidamente nas duas casas legislativas (Senado Federal e Câmara dos Deputados).

A comunidade legal brasileira esperava com muita expectativa a promulgação de uma lei específica sobre relações jurídicas de direito privado para o período da pandemia de coronavírus. O projeto continha vinte e um artigos que tratavam de prazos prescricionais, contratos, aluguéis, condomínios, proteção de dados, direito da família e relações de consumo

No entanto, quando a chamada Lei da Pandemia ou Regime Jurídico de Emergência e Relações Jurídicas Transitórias de Direito Privado (Lei nº 14.010, de 10 de

---

<sup>1</sup> Texto referente a apresentação oral no Congreso Virtual COVID 19. Crisis Empresaria, Deudores no empresários y Regímenes de Emergencia realizado em 15, 16, 17 e 18 de julho de 2020. Organizado pelas Cátedras de Direito Comercial, Direito Privado e Pós-graduação em Direito Empresarial e pela Secretaria de Extensão Universitária pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade de La Plata, Argentina.

<sup>2</sup> Professora do Departamento de Direito Privado e de Processo Civil da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Professora orientadora do Laboratório Crédito e Endividamento. Coordenadora do Projeto de Extensão de Apoio à Pessoa Endividada.

junho de 2020) foi publicada, percebeu-se que o presidente Jair Bolsonaro, vetou os artigos 4º, 6º, 7º, 9º, 11, 17, 18 e 19, desfigurando completamente o projeto inicial.

Em linhas gerais foi aprovado: a) suspensão dos prazos prescricionais até de outubro de 2020); b) permissão para que as pessoas jurídicas de direito privado realizassem reuniões e assembleias virtuais; c) suspensão do direito de devolução de produtos perecíveis nas entrega por delivery; e d) no âmbito do direito da família, foi autorizada a prisão domiciliar para o devedor de pensão alimentícia.

Dentre os artigos vetados, o que mais causou estranheza foi o veto a proibição de expedição de mandado de despejo por falta de pagamento em ações iniciadas durante a pandemia. A justificativa do veto baseou-se no argumento que poderia ser um incentivo à inadimplência. Claro está, que foi uma opção do Poder Executivo em proteger o interesse privado em detrimento do interesse social, visto que muitas famílias perderam renda durante a pandemia.

## **2. Renda e emprego**

A evidência que a situação pandêmica, especialmente com as medidas restritivas para o combate a disseminação do coronavírus com fechamento do comércio, de serviços e da indústria, afetava economicamente as famílias, o Governo preocupou-se em apresentar uma política pública para diminuir os efeitos das medidas restritivas. Surgiu a indagação: como ajudar monetariamente a população durante a pandemia?

A primeira medida foi para o auxílio emergencial, que consistiu no benefício de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mais ou menos cento e doze dólares (US \$ 112,64 - taxa variável de R \$ 5,33) para maiores de 18 anos, mães adolescentes, trabalhadores informais ou autônomos, microempresários individuais e desempregados.

O auxílio emergencial pago por três meses (maio, junho e julho), para até duas pessoas da mesma família, em um total de R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais);

No dia 30 de junho o Decreto Presidencial 10.412/2020 prorrogou por dois meses (até setembro de 2020), sem, no entanto, a possibilidade de novas inscrições, ou seja, só para aqueles que já receberam.

Cumprido esclarecer que para receber o auxílio emergencial, o beneficiário deveria ser cadastrado no registro único, sendo o responsável pelo pagamento a Caixa que é um banco público. O pagamento poderia ser realizado nas agências da Caixa, no site da Caixa ou por aplicativo móvel da Caixa.

Não foi concedido o auxílio emergencial para aqueles que já recebiam receitas do governo, como exemplo, aposentadoria e pensão, sendo a única exceção, a hipótese de recebimento de Bolsa Família; e aqueles que receberam lucro tributável superior a vinte e oito mil (R \$ 28.559,70) em dois mil e dezoito (2018).

Outra medida para proteger a renda dos brasileiros, especialmente aqueles que são empregados de empresas privadas, foi o programa de emergência de manutenção do emprego e renda pela Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020.

Esta lei é a conversão da Medida Provisória 936 de 2020, que teve como objetivos preservar o emprego e a renda, garantir a continuidade das atividades de trabalho e negócios e reduzir o impacto social resultante das consequências do estado de calamidade pública e emergência de saúde pública.

A lei previu a suspensão temporária do Contrato de Trabalho, por meio de um acordo direto entre o empregador e o empregado ou de um acordo coletivo entre sindicatos patronais e de empregados. Com isso, houve a seguinte situação: “sem trabalho, sem salário”, por um período máximo de 60 dias.

Outra situação possível de ocorrer seria a redução proporcional de horas de trabalho e salários, claro também que por meio de um acordo coletivo ou individual, por um período máximo de 90 dias.

Nas duas situações, a renda é complementada com o pagamento do benefício de emergência para preservação do emprego e da renda, financiada pela União e coordenada pelo Ministério da Economia. Esses prazos legais terminariam em 30 de julho de 2020, mas por meio do Decreto Presidencial 10.422, publicado em 14 de julho de 2020, foi estendido por mais 60 dias.

Uma observação sobre a Lei n. 14.020/2020 é a questão constitucional que suscita ao permitir a redução da jornada de trabalho e salários por meio de um acordo individual entre o empregador e o empregado, pois a Constituição brasileira, no art. 7º, VI,

expressamente determina “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;” (grifo nosso). Ora, a lei permitiu a redução salarial por meio de acordo individual, portanto, configura violação literal ao texto constitucional.

O tema foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6363 MC/DF), proposto pelo partido político Rede Sustentabilidade. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não irá examinar a constitucionalidade da referida lei durante a pandemia.

Ressalta-se que a lei atinge apenas as empresas privadas. E por fim, destaca-se a previsão legal de garantia de emprego para pessoas com deficiência durante a pandemia.

### **3. Serviços públicos essenciais**

Outro aspecto que afeta diretamente a população é a prestação de serviços essenciais, como água, eletricidade, telefonia e gás. Esses serviços são prestados por empresas privadas chamadas de Concessionárias de Serviços Públicos ou por empresas estatais. É um setor regulado em relação a qualidade e técnica da prestação de serviço por agências governamentais de âmbito federal ou estadual, sendo que a tarifa ou preço deve ser negociada entre agências e empresas.

No setor de energia elétrica, o órgão regulador é a ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) que proibiu até 31 de julho o cancelamento do serviço por falta de pagamento para consumidores residenciais, serviços rurais e urbanos e essenciais (Resolução Normativa nº 878, de 24 de março de 2020). Além disso, as notas fiscais emitidas entre 1º de abril a 30 de junho que registravam a medida de consumo de até duzentos e vinte (220) quilowatts teve um desconto de 100%. Para viabilizar o desconto, o governo brasileiro editou a Medida Provisória 950/2020 autorizando a utilização de R\$ 900 m (novecentos milhões de reais) dos Recursos do Tesouro Nacional para financiar o Programa.

O setor de telefonia e de internet são regulamentadas pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), que obedecendo decisão da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo proibiu o cancelamento dos serviços por falta de pagamento durante a pandemia,

porém posteriormente as empresas concessionárias conseguiram reverter judicialmente essa determinação.

O setor de água e gás são serviços locais, privativos dos Estados da Federação. No Estado de São Paulo, o setor é regulado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP) que determinou a proibição da suspensão do corte do abastecimento de água por falta de pagamento; da cobrança de multas e juros de mora na conta e o reajuste anual previsto para maio de 2020.

#### **4. Proposta para o pós-pandemia: Projeto de Lei 3515 de 2015**

O quarto e último ponto que pretendo abordar, versa sobre o problema do endividamento individual. Mas por que falar disso numa conferência sobre as leis de enfrentamento do Covid 19? Porque o endividamento é um problema contemporâneo e grave na sociedade brasileira.

Pesquisa recente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) realizada em junho desse ano identificou que o percentual de famílias com dívidas alcançou 67,1%. Dessas, 25,4% estão com dívidas ou contas em atraso, e 11,6% das famílias com contas em atraso em junho declararam não ter condições de pagar e, portanto, permaneceriam inadimplentes. A mesma pesquisa relata que em relação à capacidade de pagamento, dentre as famílias endividadadas, a parcela média da renda comprometida com dívidas tem crescido, chegando a 30,4% da renda (ante 30,3% em maio e 29,5% em junho do ano passado). O endividamento das famílias e o fenômeno do superendividamento vem preocupando já há algum tempo, pois além da consequência jurídica direta, como o aumento da dívida e a perda do bem adquirido, pode infligir à pessoa endividada e sua família outras situações dramáticas como despejo, desprestígio social e familiar, dissolução da família, depressão, consumo de álcool e drogas, entre outras implicações sociais e psicológicas.

Por isso, a associação civil BRASILCON (Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor) vem insistindo na campanha de aprovação do projeto de lei 3515 de 2015 sobre a recuperação econômica da pessoa física.



O Brasil precisa enfrentar essa situação, já que o crescimento do país requer a retomada do crédito responsável para aquecer o consumo doméstico. Esse projeto não se limita ao período excepcional causado pela pandemia, porém é fato que nesses tempos de pandemia, há uma tendência de aumentar o endividamento; a aprovação do projeto é importante, pois consiste basicamente na suspensão de dívidas para a preparação e cumprimento de um plano de solvência de dívidas semelhante ao que existe na recuperação judicial das empresas.

Bem, em linhas gerais foi assim que a lei brasileira tratou os efeitos da pandemia. Espero ter cumprido minha missão. Obrigada e cumprimentos.

## **REFERÊNCIAS:**

**BRASIL. ANEEL. Resolução Normativa ANEEL nº 878, de 24 de março de 2020.** *Medidas para preservação da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica em decorrência da calamidade pública atinente à pandemia de coronavírus (COVID-19).* DOU. 25 mar 2020. Disponível: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=391582>.

**BRASIL. Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020.** Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19). Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14010.htm) .

**BRASIL. Decreto nº 10.412, de 30 de junho de 2020.** Altera o Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020, para prorrogar o período de pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10412.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10412.htm).

**BRASIL. Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.** Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. Disponível: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.020-de-6-de-julho-de-2020-286950160>.

**BRASIL. Decreto nº 10.422, de 13 de julho de 2020.** Prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. Disponível:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10422.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10422.htm).

**SENADO FEDERAL. Projeto de Lei 3515/2015.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 04 nov. 2015. Disponível:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052490>.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6363 MC / DF.** Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.363. Distrito Federal. Requerente: Partido Rede Sustentabilidade. Requerido: Relator Min. Ricardo Lewandowski. Redator do Acórdão Min. Alexandre de Moraes. Plenário, 17.04.2020 Ata de Julgamento Publicada, DJE ATA Nº 9, de 17/04/2020. DJE nº 111, divulgado em 06/05/2020.

**CNC. Pesquisa CNC.** Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) – junho de 2020. Análise. Endividamento das famílias alcança novo recorde, e inadimplência acelera em junho. 4 p. Disponível:  
<http://www.cnc.org.br/editorias/economia/pesquisas/pesquisa-de-endividamento-e-inadimplencia-do-consumidor-peic-junho-0>.